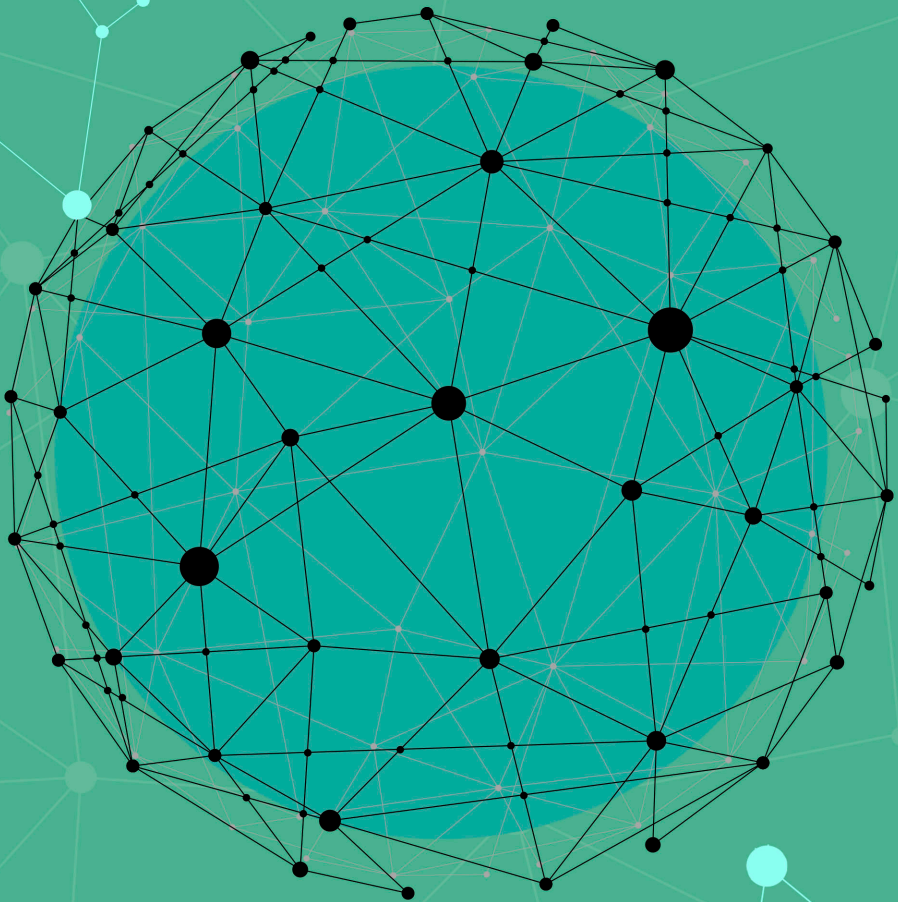


Kenny Sontag

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Entre Iniciativa Privada e Interesses Públicos



A presente pesquisa parte de uma crítica ao Direito Internacional Privado, em que se retrata a disciplina como inerte frente aos desafios da globalização, composta por técnicas neutras e indiferentes a ideais de justiça na conjuntura da alocação da governança global. Inicialmente, foram apresentadas as insuficiências da metodologia tradicional do Direito Internacional Privado, moldada pelo denominado paradigma westfaliano, pautado pela neutralidade e pela autonomia. Posteriormente, examinaram-se evidências que demandariam a incorporação de novas perspectivas axioteológicas em âmbito global. Essas evidências foram examinadas sob o prisma do Estado, denotando a necessidade de se resguardar o interesse público e a capacidade do Estado em promover o bem estar social e em prestar serviços públicos, e sob o prisma da Pessoa, em que se expressou a primordialidade da efetivação de direitos humanos nas relações interprivados.



Direito Internacional Privado

Direito Internacional Privado

Entre iniciativa privada e interesses públicos

Kenny Sontag



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SONTAG, Kenny

Direito Internacional Privado: entre iniciativa privada e interesses públicos [recurso eletrônico] / Kenny Sontag -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

81 p.

ISBN - 978-65-5917-423-2

DOI - 10.22350/9786559174232

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito Internacional Privado; 2. Metodologia; 3. Responsabilização; 4. Setor Privado; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Introdução	9
-------------------	----------

1	12
----------	-----------

A pretensa neutralidade metodológica do Direito Internacional Privado e a necessidade de novas perspectivas

2	27
----------	-----------

Evidências da necessidade da proteção do interesse público sob o prisma do Estado

3	44
----------	-----------

Evidências da necessidade da proteção do interesse público sob o prisma da pessoa

Considerações finais	61
-----------------------------	-----------

Referências	64
--------------------	-----------

Introdução

A presente pesquisa parte de uma crítica ao Direito Internacional Privado, em que se retrata a disciplina como inerte frente aos desafios da globalização, composta por técnicas neutras e indiferentes a ideais de justiça na conjuntura da alocação da governança global.

A descentralização da ordem jurídica internacional, acarretada pela tradicional restrição subjetiva do poder jurisdicional, assentado na territorialidade, e pela diversidade material dos conteúdos normativos, associada à globalização contemporânea, que simplifica e estimula a circulação de pessoas, bens, serviços, capitais, ideias e opiniões, provoca a intensificação de tensões e embates, que demandam novas respostas políticas e jurídicas, concernentes tanto à autoridade competente para dirimí-las, quanto aos instrumentos normativos disponíveis e incidentes.

O Direito Internacional Privado, neste sentido, apresenta intrinsecamente uma finalidade de alocação da governança global, determinando, em casos que envolvem lide referente a Direito Privado e apresentam elemento de estraneidade, a fixação da competência jurisdicional, a indicação do Direito aplicável, parâmetros procedimentais para o reconhecimento de decisões emitidas no exterior, dentre outros.

Contudo, a crítica doutrinal hodiernamente tem retratado a insuficiência do Direito Internacional Privado ante aos desafios dos conflitos contemporâneos, que demandariam a incorporação de outras perspectivas axioteológicas ao Direito Internacional Privado, dirigindo-o ao favorecimento da implementação de interesses públicos e dos direitos humanos.

Destarte, este estudo almeja a apresentar a crítica atual à metodologia do Direito Internacional Privado e verificar se ela se sustenta, se de fato a

disciplina não tem fornecido satisfatórias ferramentas para o enfrentamento dos crescentes litígios globais, refugiando-se em uma pretensa ausência valorativa, por meio de constatações obtidas a partir de evidências empíricas.

O objetivo geral é analisar se há a necessidade de serem agregadas perspectivas valorativas e outras finalidades ao Direito Internacional Privado, o que não implicaria em um total abandono da metodologia existente, mas poderia justificar sua adaptação, orientando-a para o aperfeiçoamento de dimensões sociais.

Especificamente, aspira-se ao exame da metodologia tradicional do Direito Internacional Privado, consolidada pelo denominado paradigma westfaliano, que tenderia a recusar o abandono de premissas epistemológicas e conceitos que atualmente têm sido relativizados, como soberania e territorialidade, bem como propagaria um ideal de neutralidade e autonomia científica.

Com o intuito de responder aos questionamentos expostos e de se atingir os objetivos elencados, adotou-se a metodologia de abordagem teórica dedutiva, com uma mescla de técnicas investigativas pautadas em ferramentas comparativas e análise fática, e a utilização de fontes documentais, representadas pela doutrina nacional e estrangeira especializada, atos emanados entidades internacionais, legislação e jurisprudência.

A exposição foi elucubrada em três partes. Inicialmente, dilucidou-se uma síntese crítica ao atual paradigma metodológico do Direito Internacional Privado, elucidando-se que este arrogaria uma pretensão de neutralidade axiológica, fundada no anseio da consistência de técnicas que não levam em conta a origem das partes, do órgão jurisdicional ou da norma incidente, e uma ambição de autonomia, que o afastaria do Direito Internacional Público e da busca por soluções políticas.

As características da neutralidade e da autonomia suscitariam uma insuficiência do Direito Internacional Privado em responsabilizar agentes por violações em âmbito global, o que poderia ser evidenciado por meio de casos emblemáticos, sobretudo envolvendo atores privados detentores de poder econômico, como grandes corporações, e ampararia a defesa de um rearranjo axioteológico da disciplina.

Por conseguinte, na segunda e terceira partes do trabalho foram explicitadas, respectivamente, evidências desse descompasso do Direito Internacional Privado em atribuir responsabilidade por violações em âmbito global sob o prisma do Estado e sob o prisma da Pessoa.

Sob a perspectiva do Estado, demonstrou-se como este eventualmente se torna refém de privados, com o amparo da doutrina e da jurisprudência, seja pela irremediável necessidade de se sujeitar a normas desfavoráveis para atrair investimento estrangeiro em setores econômicos estratégicos, seja pela especulação ante a sua debilidade financeira, o que deteriora sua capacidade de prover o bem estar social e serviços públicos essenciais e consequentemente prejudica a população.

Sob o ponto de vista da Pessoa, foram explanadas evidências da limitação do Direito Internacional Privado em garantir globalmente a promoção dos direitos humanos, em sua eficácia horizontal ou interpretada, ausentando-se de responsabilizar agentes privados por graves violações contra a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente ecologicamente sustentável.

Por fim, tais evidências sustentam a consideração de que o Direito Internacional reconhece aos agentes econômicos todos os benefícios que lhes assistem a personalidade e que lhes são genuínos, mas carece de lhes exigir os correspondentes deveres, o que ampararia a premência de perspectivas axioteológicas metodologicamente inovadoras.

A pretensa neutralidade metodológica do Direito Internacional Privado e a necessidade de novas perspectivas

O atual estágio da globalização ainda é eminentemente marcado por seu caráter transfronteiriço. A fluidez de fronteiras no processo de integração econômica, social, cultural e política em escala global é intrínseca ao seu próprio conceito¹.

Contudo, embora a circulação de ideias, pessoas, bens, serviços e capitais seja facilitada, institucionalmente ou pela evolução tecnológica, a ordem jurídica internacional se mantém descentralizada. Quanto ao seu aspecto subjetivo, os atores detentores de poder jurisdicional são tradicionalmente organizados com base na territorialidade e, quanto ao seu aspecto material, o conteúdo jurídico varia grandemente de um país para outro, conforme suas políticas públicas e valores sociais.

A descentralização da ordem jurídica internacional dá azo a questionamentos relativos à alocação jurídica da autoridade de governança global. Na ocorrência de circunstâncias transnacionais que requerem resposta política ou jurídica seria preciso definir a autoridade de qual país seria competente, o ordenamento jurídico de qual país seria aplicável e qual seria a repercussão dos efeitos em outros países².

¹ HOPKINS, A. G. The History of Globalization – and the Globalization of History? In: HOPKINS, A. G. (Ed.). *Globalization in World History*. London: Pimlico, 2002, p. 15 et seq.; MICHAELS, Ralf. Globalisation and Law: Law beyond the State. In: BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max (Ed.). *Law and Social Theory*. 2. ed. Oxford: Hart, 2013, p. 288 et seq.

² Christopher A. Whytock destaca a importância das cortes nacionais no auxílio em responder a esses questionamentos, atribuindo-lhes uma função jurisdicional de governança global. Vide WHYTOCK, Christopher A. Domestic Courts and Global Governance. *Tulane Law Review*, v. 84, n. 67, 2009, p. 75 et seq.

Tais questionamentos são bastante evidentes diante de desafios globais contemporâneos, que, devido ao aumento da interdependência e da complexidade das relações, demandam soluções diversas das habituais e maior cooperação, como a conservação ambiental, a migração, o antiterrorismo, a não proliferação de armas nucleares, a desigualdade social e de gênero, a representação política, os ataques cibernéticos, as crises econômicas, dentre outros³.

O problema da alocação jurídica da autoridade de governança global é enfrentado sob três enfoques diversos: o do Direito Internacional Público, o da harmonização normativa e o do Direito Internacional Privado. O Direito Internacional Público pretende transcender aos sistemas jurídicos nacionais por meio da instituição de um conjunto de normas jurídicas internacionais e um sistema internacional de órgãos jurisdicionais. A harmonização normativa almeja convergência e uniformidade entre os ordenamentos jurídicos nacionais, mas, concomitantemente, incumbe sua aplicação e execução às instituições nacionais⁴.

O Direito Internacional Privado, por sua vez, auxilia às nações na alocação da autoridade de governança entre si. Diferentemente do Direito Internacional Público e da harmonização normativa, atribui às instituições jurídicas nacionais o papel de reger as atividades transnacionais e, ao mesmo tempo, mantém a diversidade normativa⁵.

Na ausência de instituições jurídicas internacionais centralizadas, o Direito Internacional Privado permite o arranjo de uma disciplina das

³ Cogita-se mesmo uma crise da governança global e a necessidade de reformas institucionais e políticas. Vide THE HAGUE INSTITUTE FOR GLOBAL JUSTICE; STIMSON CENTER. Report of the Commission on Global Security, Justice & Governance. *Confronting the Crisis of Global Governance*. June, 2015.

⁴ WHYTECK, Christopher A. Conflict of Laws, Global Governance, and Transnational Legal Order. *UC Irvine Journal of International, Transnational, and Comparative Law*, v. 1, 2016, p. 118.

⁵ WHYTECK, Christopher A. Faith and Scepticism in Private International Law: Trust, Governance, Politics, and Foreign Judgments. *Erasmus Law Review*, issue 3, 2014, p. 114.

atividades transnacionais. Todavia, por manter uma formatação predominantemente composta por normas nacionais, cujo conteúdo é em grande medida variável, inexistindo consenso internacional sobre sua abordagem, simultaneamente *contribui para uma ordem jurídica transnacional e é, em si, transnacionalmente desordenado*⁶.

Neste contexto, ao passo que o Direito Internacional Público e a uniformização normativa vivenciam uma crescente internacionalização de políticas públicas e o surgimento de ordens normativas para além do Estado, com recorrentes celebrações de tratados temáticos e instituição de normas internacionais por atores privados e organizações internacionais⁷, a criação de cortes supranacionais⁸, a existência de teorias sobre a fragmentação da soberania⁹, o constitucionalismo global¹⁰, e a ampliação dos sujeitos de Direito Internacional Público¹¹, o Direito Internacional Privado parece não ter experimentado expressivas modificações metodológicas ou

⁶ “In short, conflict of laws contributes to transnational legal order, yet conflict of laws is itself transnationally disordered” (WHYTOCK, Christopher A. *op.cit.*, 2016, p. 119).

⁷ BERNSTORFF, Jochen von. Procedures of Decision-Making and the Role of Law in International Organizations. *German Law Journal*, v. 9, n. 11, 2008, p. 1939 et seq.; BOGDANDY, Armin von; DANN, Philipp; GOLDMANN, Matthias. Developing the Publicness of Public International Law: Towards a Legal Framework for Global Governance Activities. *German Law Journal*, v. 9, n. 11, 2008, p. 1375 et seq.; WET, Erika de. Holding International Institutions Accountable: The Complementary Role of Non-Judicial Oversight Mechanisms and Judicial Review. *German Law Journal*, v. 9, n. 11, 2008, p. 1987 et seq.; RÖBEN, Volker. The Enforcement Authority of International Institutions. *German Law Journal*, v. 9, n. 11, 2008, p. 1965 et seq.

⁸ KAREN, Alter. Tipping the Balance: International Courts and the Construction of International and Domestic Politics. *Cambridge Yearbook of European Legal Studies*, v. 13, 2011, p. 1 et seq.

⁹ LIPPING, Jüri. Sovereignty beyond the State. In: KALMO, Hent; SKINNER, Quentin (Eds.). *Sovereignty in Fragments: The Past, Present and Future of a Contested Concept*. Cambridge: Cambridge University, 2010, p. 186 et seq. Sobre as tendências atuais do Direito Internacional Público, que incluem a fragmentação, vide KOSKENNIEMI, Martti. *The Politics of International Law*. Oxford: Hart, 2011, p. 331 et seq.

¹⁰ DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. A Functional Approach to International Constitutionalization. In: DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. (Eds.). *Ruling the World? Constitutionalism, International Law and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University, 2009, p. 3 et seq.; KUMM, Matthias. The Cosmopolitan Turn in Constitutionalism: On the Relationship between Constitutionalism in and beyond the State. In: DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. (Eds.). *Ruling the World? Constitutionalism, International Law and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University, 2009, p. 258 et seq.; BESSON, Samantha. Whose Constitution(s)? International Law, Constitutionalism, and Democracy. In: DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. (Eds.). *Ruling the World? Constitutionalism, International Law and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University, 2009, p. 381 et seq.

¹¹ WORSTER, William Thomas. Relative International Legal Personality of Non-State Actors. *Brooklyn Journal of International Law*, v. 42, issue 1, 2016, p. 2017 et seq.

apresentado sistematização aos desafios relativos ao direito e à autoridade transnacionais¹².

A despeito de tentativas de uniformização regionais e temáticas, de inovações técnicas e de o Direito Internacional Privado colaborar intrinsecamente com a governança global, por meio de normas que delimitam a jurisdição, normas que determinam a lei aplicável mediante elementos de conexão¹³, normas de qualificação e normas de *dépeçage*, a disciplina se mostra apegada a conceitos tradicionais de soberania e territorialidade, atualmente remodelados, o que resulta em um descompasso com o que dela se reivindica.

Enquanto se verifica, sobretudo em razão de fatores privados, uma migração de autoridade global para agentes não estatais, que não são os clássicos sujeitos do Direito Internacional, e novas fontes normativas, que não são assim consideradas de acordo com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹⁴, o Direito Internacional Privado tende a recusar o abandono de premissas metodológicas e epistemológicas das categorias jurídicas elaboradas com suporte no que ordinariamente se designa como paradigma westfaliano¹⁵.

Tal paradigma, cuja denominação remonta a Paz de Westfália, consolidada em uma série de tratados de paz assinados em 1648, arroga como preceito político a correlação entre Direito Internacional e Direito Estatal,

¹² WATT, Horatia Muir. Private International Law beyond the Schism. *Transnational Legal Theory*, v. 2, issue 3, 2011, p. 350.

¹³ Sobre os elementos de conexão como técnica peculiar de se lidar com a governança global vide WHYTOCK, Christopher A. Myth of Mess? International Choice of Law in Action. *New York Law Review*, v. 84, 2009, p. 719 et seq.

¹⁴ O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, anexo à Carta das Nações Unidas, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 19.841, em seu artigo 38, reconhece como fontes aplicáveis as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais de Direito, a jurisprudência e a doutrina. Vide BRASIL. Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945. Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Anexo). Art. 38. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 01 jul 2020.

¹⁵ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 352.

propugnando a independência das nações e de suas ordens jurídicas, representadas pelo ideal de soberania e o princípio da não intervenção mútua, reduzindo a sobreposição normativa entre os entes políticos precedentes ao Estado Moderno¹⁶.

A globalização não extingue o Estado ou esvazia sua relevância, mas demanda a transformação de uma concepção pautada no paradigma walfaliano. A facilidade dos indivíduos em transferir e conformar seus interesses para que a eles se aplique o Direito mais vantajoso, cuja consequência é pressionar os Estados a uma concorrência legislativa e, recorrentemente, o favorecimento do particular sobre o coletivo, bem como os crescentes embates étnicos, culturais e religiosos ocasionados pela imigração, demonstram que o Estado não é restrito a si mesmo¹⁷.

Destarte, evidencia-se a necessidade de cooperação para uma melhor governança global e que do Direito Internacional Privado assuma um papel de mediação. Exige-se uma renúncia da neutralidade, decorrente do princípio da não intervenção, e o reconhecimento da repercussão da atuação de um Estado nos demais, bem como da ascensão normativa dos privados, na senda da relativização da soberania e da territorialidade.

A constatação da existência do pluralismo jurídicos ou de “regimes regulatórios policêntricos”, marcados pela fragmentação e complexidade, nos quais o Estado não é a única autoridade, enseja dúvidas atinentes à legitimidade e desafios de responsabilização¹⁸.

¹⁶ SCHULTZ, Thomas. Postulats de Justice em Droit Transnational et Raisonnements de Droit International Privé. Premier Balisage d'un Champ d'Etude. In: KOHEN, Marcelo; BENTOLILA, Dolores (Eds.). *Melanges en l'Honneur du Professeur Jean-Michel Jaquet*. Paris: Lexis Nexis, 2013, p. 417-418.

¹⁷ CARBALLO PIÑEIRO, Laura; KRAMER, Xandra. The Role of Private International Law in Contemporary Society: Global Governance as a Challenge. *Erasmus Law Review*, v. 7, n. 3, 2014, p. 110.

¹⁸ Vide GROSSI, Paolo. *O Direito Entre Poder e Ordenamento*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 84 et seq.; HESPANHA, António Manuel. *Pluralismo Jurídico e Direito Democrático*. São Paulo: Annablume, 2013, p. 27 e seq.; e BLACK, Julia. Constructing and Contesting Legitimacy and Accountability in Polycentric Regulatory Regimes. *Regulation & Governance*, n. 2, 2008, p. 137 et seq.

Ante a atual *desordem global de ordens normativas*, esperava-se que o Direito Internacional Privado, em razão de seu foco no Direito Privado e de sua função de alocação jurídica da autoridade de governança global, contribuísse para o regramento do poder informal de agentes não estatais, por meio da exigência de garantias, de contraprestações e da responsabilização em favor do bem global¹⁹.

Todavia, a estruturação política da ordem jurídica global, formatada enquanto relação entre Estados soberanos, separada do mercado transnacional, resultou na deficiência do Direito Internacional Privado em cumprir este papel. A inibição e a desarticulação do potencial de governança do Direito Internacional Privado remonta ao surgimento do Direito Internacional Público moderno como disciplina específica, quando esta se restringiu à interação entre entes políticos soberanos, perpassando-se a governança das atividades econômicas à esfera doméstica, a ser pautada de acordo com as distintas políticas nacionais²⁰.

A divisão entre a política internacional e o mercado global possibilitou uma expansão transfronteiriça das atividades privadas, sobretudo econômicas, livres de qualquer inibição legal ou moral. Ao mesmo tempo, apartou-se o Direito Internacional Privado do cenário político internacional, campo da interação entre entes soberanos, implicando em seu gradual desenvolvimento sobre uma base jurídica supostamente apolítica, subordinada e metodologicamente interiorizada²¹.

Tais circunstâncias desencadearam uma circunscrição do escopo do Direito Internacional Privado, que se dissociou do anseio de proteção de

¹⁹ WALKER, Neil. Beyond Boundary Disputes and Basic Grids: Mapping the Global Disorder of Normative Orders. *International Journal of Constitutional Law*, v. 6, issue 3-4, 2008, p. 373 et seq.; WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 358.

²⁰ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 358.

²¹ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 359.

bens públicos e valores coletivos, assumindo os dogmas da neutralidade, ou não instrumentalidade, e da autonomia, ou isolamento.

Obviamente certos conteúdos e objetivos do Direito Internacional Privado variaram, mas seus vetores centrais subsistiram. Permanece a descrição de que se trata de ramo do Direito nacional, composto por técnicas voltadas a auxiliar a resolução de lide que envolve Direito Privado e apresenta um elemento de estraneidade^{22 23}. Disso resulta, ser somente indiretamente influenciado pela política e elucubrações jurídicas empreendidas em âmbito supranacional.

Por neutralidade se designa a aspiração a facilitar interações internacionais, promover o exercício da jurisdição e garantir a segurança jurídica e o direito adquirido no estrangeiro. Embora existam discussões concernentes a quais regras técnicas devam ser empregadas em cada relação jurídica, a qual metodologia as cortes nacionais devem observar, ou se deve ser privilegiado o multilateralismo ou o unilateralismo, subjaz a consideração do Direito Internacional Privado como mecanismo procedimental axiologicamente neutro.

O mito da neutralidade está também ainda arraigado na consciência jurídica. Apesar da quase patológica diversidade de opiniões sobre praticamente todas as dimensões do assunto – o que é exemplificado pela eterna disputa entre

²² “Direito Internacional Privado, *em um sentido amplo e vago*, é todo Direito que diz respeito a relações privadas com um elemento internacional, com uma relação externa, isto é, Direito para questões de Direito Privado que extrapolam o âmbito espacial de uma ordem jurídica nacional (estatal)” (Tradução do original: „Internationales Privatrecht *in einem weiten, ungenauen Sinne* ist alles Recht, das private Verhältnisse mit einem internationalen Element, mit einer „Außenbeziehung“ betrifft, d.h. Recht für solche privatrechtlichen Sachverhalte, die über den räumlichen Geltungsbereich einer einzelnen nationalen (staatlichen) Rechtsordnung hinausreichen“). KROPHOLLER, Jan. *Internationales Privatrecht*. 6. Auflage. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006, p. 1.

²³ “Direito Internacional Privado é, de acordo com a terminologia habitual na Alemanha, o conjunto de disposições legais de um ordenamento jurídico nacional que aponta, dentre uma multiplicidade de ordenamentos jurídicos nacionais, qual deve ser aplicado a uma relação concreta da vida” (Tradução do original: „Internationales Privatrecht ist nach in Deutschland üblicher Terminologie die Gesamtheit der Rechtssätze einer nationalen Rechtsordnung, die aus der Vielzahl nationaler Rechtsordnungen diejenige berufen, welche auf ein konkretes Lebensverhältnis zur Anwendung kommen soll“). HOFFMANN, Bernd von; THORN, Karsten. *Internationales Privatrecht*. 9. Auflage. München: C. H. Beck, 2007, p. 7.

unilateralismo e multilateralismo, especialistas tipicamente consideram o Direito Internacional Privado um mecanismo procedimental imparcial e uma ferramenta valorativamente neutra. Objetivos mudaram ao longo do espaço e do tempo. No passado, os especialistas se referiam à “uniformidade de decisões” e à “certeza jurídica”. Hoje, eles se referem à “neutralidade substantiva” e à “harmonia decisional”. Independentemente da variação textual e das preferências metodológicas, a neutralidade está ainda no coração da disciplina. No contexto dos debates sobre multiculturalismo, o Direito Internacional Privado é entendido, portanto, como constituinte de um aparato culturalmente cego e imparcial que permite às cortes a proteção da igualdade e justiça²⁴.

O preceito da autonomia indica, por sua vez, que o Direito Internacional Privado apresenta conceitos, ferramentas e doutrinas autorreferenciais, elaboradas de acordo com sua dinâmica interna, sem levar em conta modificações culturais e institucionais ocorridas na sociedade ou na própria Ciência do Direito. Tal concepção, que isola a disciplina de processos jurídicos e políticos mais amplos, ignoraria seu potencial de produzir efeitos sociais mais concretos.

A resiliência do clássico dogma do isolamento significa que o Direito Internacional Privado é tipicamente entendido, e examinado, como uma disciplina e um conjunto de regras que são impermeáveis aos desenvolvimentos legais e institucionais ocorridos fora das suas alegadas fronteiras naturais e permanentes, tanto contemporaneamente, quanto no passado. Os desenvolvimentos na disciplina são considerados separadamente das mudanças no Direito Internacional Público, mas também daquelas ocorridas no Direito de Família, ou no

²⁴ Tradução do original: “The myth of neutrality is also still entrenched in legal consciousness. Despite the almost pathological diversity of opinions regarding virtually every dimension of the subject - which is exemplified by the eternal struggle between unilateralism and multilateralism - experts typically consider private international law an unbiased procedural mechanism and a value-neutral tool. Aims have changed across space and time. In the past, specialists referred to ‘uniformity of decisions’ and ‘legal certainty’. Today, they refer to ‘substantive neutrality’ and ‘decisional harmony’.¹⁸ Regardless of textual variation and methodological preferences, neutrality is still at the heart of the discipline. Within the context of debates on multiculturalism, the conflict of laws is thus said to constitute a culture-blind and impartial apparatus that enables courts to protect equality and justice”. NEIDHARDT, Alberto Horst. *The Transformation of European Private International Law: A Genealogy of the Family Anomaly*. Thesis (Doctor of Laws) - Department of Law, European University Institute, Florence, 2018, p. 28-29.

Direito Econômico, já que cada uma dessas disciplinas seria dotada de um conjunto separado de ferramentas metodológicas, princípios subjacentes e objetivos sistêmicos. O isolamento se traduz em limites externos bem estabelecidos, bem como na estrutura interna²⁵.

A separação artificial e dogmática entre nacional e internacional, entre público e privado e entre Direto e política, ocasionada pela neutralidade e pela autonomia, vem sendo criticada como responsável por tornar o Direito Internacional Privado insuficiente a sua função de viabilizar uma governança global mais igualitária e eficiente, e de auxiliar na proteção e promoção de direitos humanos²⁶. Em suma, preconiza-se que o conflito de leis²⁷ renuncie sua postura estática frente a injustiças sociais e econômicas, passando a exercer seu potencial regulatório²⁸.

A reação a esses dogmas não ficou restrita às críticas teóricas, sendo manifestada também no Direito Positivo. O fenômeno denominado europeização do Direito Internacional Privado, que implica no crescente

²⁵ Tradução do original: “The resilience of the classical dogma of isolation means that private international law is typically understood, and examined, as a discipline and set of rules which are impermeable to legal and institutional developments taking place outside its alleged natural and permanent borders, in the contemporary age as well as in the past. Developments in the discipline are considered separately from changes in public international law, but also from those occurring in family law, or in the law of the economy, as each of these disciplines would be endowed with a separate set of methodological tools, underlying principles and systemic objectives. Isolation translates in well-established external limits as well as internal structure”. NEIDHARDT, Alberto Horst. *op. cit.*, p. 27-28.

²⁶ Em 1988, Joel R. Paul já alertava que a isolamento do Direito Internacional Privado deveria ser desconstruído, pois em vários aspectos fomentava uma ossificação da disciplina, tornando-a inábil fazer frente a desafios econômicos, sociais, culturais e ambientais globais. Por tais razões, defendia a reunificação do público e privado no Direito Internacional. Vide PAUL, Joel R. *The Isolation of Private International Law. Wisconsin International Law Journal*, v. 7, n. 1, 1988, p. 149 et seq.

²⁷ Utilizou-se o termo conflito de leis como sinônimo de Direito Internacional Privado, embora esta conotação possa ser concebida de modo mais abrangente que aquela.

²⁸ Vide WAI, Robert. *Transnational Liftoff and Judicial Touchdown: The Regulatory Function of Private International Law in an Era of Globalization. Columbia Journal of Transnational Law*, v. 40, 2002, p. 209 et seq.; WATT, Horatia Muir. *The Relevance of Private International Law to the Global Governance Debate*. In: WATT, Horatia Muir; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego (Eds.). *Private International Law and Global Governance*. Oxford: Oxford University, 2014, p. 1 et seq.; HATZIMIHAIL, Nikitas E. *On Mapping the Conceptual Battlefield of Private International Law. Hague Yearbook of International Law*, v. 13, 2000, p. 63-64; VAN DEN EECKHOUT, Veerle. *Promoting Human Rights within the Union: The Role of European Private International Law. European Law Journal*, v. 14, n. 1, 2008, p. 105 et seq.; NEIDHARDT, Alberto Horst. *op. cit.*, p. 30; LIAKOPOULOS, Dimitris. *Interactions Between European Court of Human Rights and Private International Law of European Union. Cuadernos de Derecho Transnacional*, v. 10, n. 1, 2018, p. 248 et seq.; e KIESTRA, Louwrens R. *The Impact of the European Convention on Human Rights on Private International Law*. The Hague: T. M. C. Asser, 2014.

exercício de competência legislativa no âmbito da União Europeia, por meio de regulamentos, contrapõe-se à autonomia e à neutralidade²⁹.

A europeização do Direito Internacional Privado empreendeu uma harmonização de normas e uma instrumentalização da disciplina entre os Estados-Parte aderentes, bem como permitiu uma maior integração e inclusão de dispositivos que salvaguardam interesses de partes vulneráveis, efetiva responsabilização e reconhecimento de situações que se estabilizaram ao longo do tempo. Não se resume a uma mera coordenação supranacional, mas verdadeira regulação que, em certos aspectos, incorpora orientações políticas voltadas a resguardar interesses públicos³⁰.

Em que pese o Direito Internacional Privado esteja atualmente envolto em presunções resilientes de neutralidade e da autonomia, existindo críticas e reações, historicamente a disciplina sempre apresentou alguma finalidade intrínseca, vinculada ao pensamento jurídico, social, político e filosófico preponderante em certa época. Além disso, o Direito Internacional Privado foi concebido a partir de uma tradição jurídica compartilhada, favorecida pela desagregação política, que possibilitou a aplicação de princípios comuns³¹.

²⁹ NEIDHARDT, Alberto Horst. *op. cit.*, p. 31.

³⁰ Vide JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização do Direito Internacional Privado: Caráter Universal da Lei Aplicável e Outros Contrastes com o Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012; JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: Recentes Intercorrências no Caminho de um Regulamento Roma Zero*. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: Estudos sobre uma Futura Codificação da Parte Geral do Direito Internacional Privado no Nível da União Europeia através de um chamado Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: RJR, 2016, p. 133 et seq.; JAEGER JUNIOR, Augusto. *Perspectivas de uma Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: Um Regulamento Roma Zero*. In: MENEZES, Wagner; ANUNCIACÃO, Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes (Orgs.). *Direito Internacional em Expansão*. v. 3. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 26 et seq.; JOERGES, Christian. *The Challenges of Europeanization in the Realm of Private Law: A Plea for a new Legal Discipline*. *Duke Journal of Comparative & International Law*, v. 14, 2004, p. 149 et seq.; REIMANN, Mathias. *Comparative Law and Private International Law*. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Eds.). *The Oxford Handbook of Comparative Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University, 2019, p. 1363 et seq.; BASEDOW, Jürgen. *The Gradual Emergence of European Private Law*. *Ankara Law Review*, v. 1, n. 1, 2004, p. 1 et seq.; MEEUSEN, Johan. *Instrumentalisation of Private International Law in the European Union: Towards a European Conflicts Revolution?* *European Journal of Migration and Law*, n. 9, 2007, p. 287 et seq.

³¹ JUENGER, Friedrich K. *General Course on Private International Law*. *Recueil des Cours*, Tome 193, n. 4, 1986, p. 167.

A emergência de consciências jurídicas dominantes, que se incorporaram à cultura jurídica e organizaram um arranjo jurídico-institucional, delimitou e acarretou transformações acerca das funções do Direito Internacional Privado, ao mesmo tempo em que este contribuiu para inovar ou preservar aquela. A despeito da neutralidade e da autonomia, constata-se por um lado uma atuação na definição e distribuição do poder e, por outro, uma influência da ascensão de inovações do pensamento jurídico e dos paradigmas institucionais³².

(...) o Direito Internacional Privado constitui um (...) instrumento de governo. O Direito Internacional Privado tem conferido, organizado e distribuído autoridade legislativa e jurisdicional. Tem consolidado as fronteiras jurisdicional e simbólica do poder soberano. Também o tem delimitado por meio da alocação de poder aos atores privados. Tem estabelecido, formalmente e operacionalmente, a jurisdição territorial, mas também seus limites na arena transnacional. O Direito Internacional Privado também tem forjado e afrouxado os laços entre os indivíduos e as comunidades políticas e civis. Tem forçado aos indivíduos imagens que compelem igualdade, valor, pertencimento, mas também tem permitido aos indivíduos formarem novas relações e afiliações de acordo com suas preferências e interesses. Tem consolidado vínculos territoriais e fronteiras jurisdicionais para certos tipos de relações “públicas” ou “sociais” e os removidos para relações “privadas” ou “econômicas”³³.

³² NEIDHARDT, Alberto Horst. *op. cit.*, p. 36.

³³ Tradução do original: “(...) private international law constitutes an (...) instrument of government. Private international law has conferred, organised and distributed legislative and jurisdictional authority. It has consolidated the jurisdictional and symbolic boundaries of sovereign power. It has also delimited it by allocating power to private actors. It has established, formally and operationally, territorial jurisdiction but also its limits in the transnational arena. Conflict of laws has also forged, and loosened, the bonds between individuals and civil and political communities. It has forced on individuals compelling pictures of sameness, of value, of belonging, but it has also enabled individuals to form new relations and affiliations in accordance with their preferences and interest. It has cemented territorial links and jurisdictional boundaries for certain types of ‘public’ or ‘social’ relations and it has removed them for ‘private’ or ‘economic’ relations”. NEIDHARDT, Alberto Horst. *op. cit.*, p. 37.

Por conseguinte, o Direito Internacional Privado espelha e delinea o Privado e o Público, o nacional e o internacional e os governantes e os governados, ao atribuir poder entre os agentes públicos e privados e ao traçar os contornos da soberania e autoridade estatais, compreendendo-os de modo diverso ao longo da história³⁴.

Nesse sentido, a elaboração de um método que em abstrato cristaliza os dogmas da neutralidade e da autonomia, sobretudo nos moldes do concebido pela Ciência do Direito no século XIX³⁵, implicitamente exprime valores e finalidades ao Direito Internacional Privado, dentre os quais a igualdade, manifestada no ideal de se conferir a mesma solução jurídica a lides semelhantes, independentemente da origem das partes, dos ordenamentos jurídicos incidentes ou do poder jurisdicional competente.

³⁴ “O Direito Internacional reflete e modela os contornos do Direito Público e do Direito Privado de modo a demarcar as fronteiras da soberania estatal e alocar poder entre atores públicos e privados. Quando as cortes decidem sobre o alcance do Direito doméstico e estrangeiro, ou sobre a disponibilidade e a propriedade do foro, elas estão equilibrando a política pública do foro com os direitos das partes privadas. Ao fazê-lo, elas também estão circunscrevendo ambas as relações entre a corte e os ramos políticos e entre o Estado do foro e o mundo. O Direito Internacional Privado funciona muito como uma constituição para empoderar e delimitar autoridade e, parecido com a de uma constituição, a evolução do Direito Internacional Privado é uma história sobre o contexto histórico mutável no qual as cortes, o soberano e os atores privados desempenham suas relações no mercado e em transações pessoais” (Tradução do original: “Private international law reflects and shapes the contours of public and private law in ways that demarcate the boundaries of state sovereignty and allocate power among public and private actors. When courts decide on the reach of domestic and foreign law, or on the availability and appropriateness of the forum, they are balancing the forum’s public policy against the rights of private parties. In doing so, they are also circumscribing both the relationship between the court and the political branches and between the forum state and the world. Private international law functions much like a constitution to empower and delimit authority, and, much like a constitution, the evolution of private international law is a story about the shifting historical context in which courts, the sovereign, and private actors play out their relations in market and personal transactions”). PAUL, Joel R. *The Transformation of International Comity. Law and Contemporary Problems*, v. 71, n. 3, 2008, p. 19.

³⁵ Vide VON SAVIGNY, Friedrich Carl. *System des heutigen Römischen Rechts*. Band VIII. Berlin: Veit, 1849 (uma tradução para o inglês foi publicada em 1869: VON SAVIGNY, Friedrich Carl. *A Treatise of the Conflict of Laws and the Limits of Their Operation in Respect of Place and Time*. Translated with notes by William Guthrie. Edimburgh: T. & T. Clark, 1869; e também há tradução para o português: VON SAVIGNY, Friedrich Carl. *Sistema do Direito Romano Atual*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004); GIOVANETTI, Giacomo. *Degli Statuti Novaresi*. Torino: Chirio e Mina, 1830; KENNEDY, Duncan. *Three Globalizations of Law and Legal Thought: 1850-2000*. In: TRUBEK, David M.; SANTOS, Alvaro (Eds.). *The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal*. Cambridge: Cambridge University, 2006, p. 19 et seq.; GROSSI, Paolo. *L’Europa del Diritto*. Bari: Laterza, 2007, p. 161; BANU, Roxana. *Nineteenth-Century Perspectives on Private International Law*. Oxford: Oxford University, 2018; SONTAG, Kenny. *Nótuas sobre o Arquétipo Jurídico Alemão da Escola Histórica do Direito: Codificação, Cultura e Ciência do Direito*. In: MONTIEL ALVAREZ, Alejandro; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; FELONIUK, Wagner Silveira (Orgs.). *Perspectivas do Discurso Jurídico: Argumentação, Hermenêutica e Cultura*. Porto Alegre: DM, 2015, p. 321 et seq.

Ademais, a existência metodológica de técnicas autorreferenciais e de uma linguagem particular é própria de uma disciplina científica.

A crítica que este estudo delinea é a insuficiência deste método, no âmbito global, em responsabilizar agentes violadores de direitos e perpetradores de condições de precariedade institucional, em detrimento da promoção dos atributos da igualdade e da racionalização da interação social e de incumbências de segurança jurídica e eficiência econômica.

Na senda do depoimento de Paul Joel, compreende-se que a Ciência do Direito não deve permanecer inerte frente à ineficiência do Direito Internacional Privado em pacificar conflitos no âmbito global, devendo zelar pela coexistência pacífica, pela dignidade humana e pela sustentabilidade³⁶:

Diplomatas debatem as regras da corrida armamentista sem mencionar o *comity* (cortesia internacional); nós gastamos a riqueza de um império construindo armas de destruição que não deixariam de afetar nenhuma soberania; nós envenenamos a atmosfera, extinguímos espécies e derrubamos florestas tropicais, tudo sem levar em conta a frágil rede de interesses públicos e privados de Estados e pessoas na continuação da existência humana; nós elevamos a lei do contrato às custas da grande maioria das pessoas do mundo, que sobrevive sob um pesado fardo de dívidas, enquanto sua segurança doméstica é ameaçada pela fome, autoritarismo e revolução; nós celebramos a liberdade de escolha, enquanto negamos a liberdade de comer. A interdependência econômica, que se destina a aprofundar nosso senso de pertença a uma família humana, ainda não transformou as categorias jurídicas. A doutrina do *comity* do Direito Internacional Privado é um substituto pobre para assumir a responsabilidade pelo desenvolvimento, paz e liberdade globais. Eu escrevo isto enquanto o ar condicionado luta em vão contra a onda de calor recorde do verão de 1988. Os cientistas nos dizem que este é apenas o começo de uma dramática mudança climática, contribuída pela nossa produção mundial de

³⁶ Vide FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

clorofluorcarbonetos e outros compostos que destroem a camada de ozônio. É muito tarde para se reverter o efeito sobre o ozônio? Nosso estilo de vida ou nossa espécie estão condenados? Alguns dirão que estas não são questões legítimas a um professor de Direito Internacional perguntar. Mas eu digo, por que não?³⁷

Tal insuficiência, que demanda a incorporação metodológica de novas perspectivas axioteológicas, é comprovada por meio do exame de casos emblemáticos atuais, cuja solução jurídica se demonstrou insatisfatória. A seguir, evidências da necessidade destas novas perspectivas serão expostas, sob o prisma do Estado e sob o prisma da Pessoa.

Sob o prisma do Estado, salienta-se que, para além do resguardo dos valores e finalidades da defesa da soberania e da ordem jurídica, o Direito Internacional Privado deve promover a proteção do Estado enquanto ator capaz de fomentar a justiça social e o atendimento das necessidades sociais, de salvaguardar o interesse público e de prover serviços públicos de qualidade, voltando-se ao bem da coletividade.

Sob o prisma da Pessoa, o enfoque axioteológico realçado do Direito Internacional Privado é a promoção dos direitos humanos, mormente em sua eficácia horizontal, no sentido de impor deveres públicos aos agentes privados cuja atuação tem repercussão transfronteiriça, o que abarcaria

³⁷ (Tradução do original: Diplomats debate the rules of the arms race without mention of comity; we spend the wealth of an empire on constructing weapons of destruction that would leave no sovereign untouched; we poison the atmosphere, extinguish species and level rain forests all without regard for the fragile web of public and private interests of states and persons in the continuation of human existence; we elevate the rule of contract at the expense of the vast majority of the world's people, who survive under a mounting burden of debt, while their domestic security is threatened by hunger, authoritarianism and revolution; we celebrate the freedom to choose, while denying the freedom to eat. Economic interdependence, which is meant to deepen our sense of belonging to one human family, has not yet transformed the legal categories. The private international law doctrine of comity is a poor substitute for taking responsibility for global development, peace and freedom. I write this as the air conditioner struggles vainly against the record-breaking heatwave of the summer of 1988. Scientist tell us that this is only the beginning of a dramatic climatic change contributed to by our worldwide production of chlorofluorocarbons and other compounds which deplete the ozone layer. Is it too late to reverse the effect on the ozone? Can we collectively adapt to the new climate? Is our lifestyle or our species doomed? Some people will say that these are not legitimate questions for a teacher of private international law to ask. But I say, why not?). PAUL, Joel R. *op. cit.*, 1988, p. 178.

um feixe de valores, como incumbências de transparência em suas atividades, reparação de danos e respeito à dignidade humana e à vida, em um ambiente ecologicamente preservado e saudável.

Destarte, sob ambos os prismas, o enfrentamento das adversidades vinculadas à expressão transnacional de agentes não estatais é próprio do Direito Internacional Privado, que deve avocar uma dimensão social, atendendo aos interesses coletivos, fixando critérios operativos à extraterritorialidade, abordando as violações transnacionais de direitos humanos, receando a grande autonomia conferida à arbitragem internacional e importando-se por atividades econômicas desempenhadas fora de qualquer marco regulatório institucional³⁸.

³⁸ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 353-354.

Evidências da necessidade da proteção do interesse público sob o prisma do Estado

Adotando-se por enfoque o prisma do Estado, a atribuição de eficácia à lei estrangeira designada pelo método conflitual ou o reconhecimento uma decisão estrangeira deve aspirar ao resguardo da soberania estatal e das normas que compõem o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o caráter axioteológico a ser manifestado é o da tutela da capacidade do Estado impor sua legislação e seu Direito a determinadas relações jurídicas que têm repercussão em seu território. Em última análise, deve tratar-se da guarda do interesse público ou utilidade pública, na qualidade de princípio orientador da atuação estatal, expressão do bem da coletividade, do conjunto de interesse de grupos e de interesses particulares na sociedade, e da satisfação das necessidades sociais¹.

O contexto do cisma entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado, característico do denominado paradigma westfaliano, em que há uma delimitação bastante marcada dos princípios jurídicos aplicáveis a atores soberanos e atores privados, estruturou-se com o intuito de subordinar os interesses individuais aos interesse da coletividade.

Verifica-se, contudo, um desvirtuamento deste ideal, circunstância que demanda uma reestruturação dos institutos de Direito Internacional Privado, orientando-os a uma responsabilização mais efetiva de agentes privados detentores de poder econômico e a salvaguarda do interesse público e do Estado, enquanto reféns destes agentes.

¹ Vide MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 66; LIMA, Rui Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 15-16; e MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 127-128.

Ao passo em que no Direito Internacional Público há avanços tímidos no sentido de se reconhecer certo status de sujeito a privados, à instituições da sociedade civil e a outros interesses coletivos², o Direito Internacional Privado espelha estas restrições, recusando-se a disciplinar atores governamentais³. Tal circunstância faz com haja dificuldade de enquadramento das relações jurídicas entre privados e um Estado estrangeiro, resultando em um tratamento jurídico bastante aquém do desejável⁴.

Uma instância que ilustra de modo bastante particular a deturpação da divisão rígida entre público e privado é o investimento estrangeiro direcionado aos mais variados setores econômicos em países emergentes, sobretudo à exploração de recursos naturais. As políticas de comércio internacional e o Direito interno local não raras vezes permitem uma produção e exportação sem marcos regulatórios suficientes, existindo recorrentes alegações de danos ambientais, agressões a direitos humanos, conflitos agrários e migração⁵.

Após a descolonização, nos primeiros acordos de concessão e investimento, houve uma tentativa dos países em desenvolvimento em regular ou retomar os bens naturais em prol do interesse público. No entanto, este esforço foi atenuado por mecanismos jurídicos, como as

² Vide MILANO, Enrico. Recognition (and Non-Recognition) of Non-State Actors. In: CZAPLIŃSKI, Władysław; KLECZKOWSKA, Agata (Eds.). *Unrecognized Subjects of International Law*. Warsaw: Scholar Publishing House, 2019, p. 11 et seq.

³ Vide DODGE, William S. Breaking the Public Law Taboo. *Harvard International Law Journal*, v. 43, n. 1, 2002, p. 161 et seq.

⁴ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 362-363.

⁵ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 368; SORNARAJAH, M. *The International Law on Foreign Investment*. Cambridge: Cambridge University, 2017; ALVAREZ, José E. *The Public International Law Regime Governing International Investment*. The Hague: Hague Academy of International Law, 2011, p. 13 et seq.; ESPLUGUES MOTA, Carlos. A More Targeted Approach to Foreign Direct Investment: The Establishment of Screening Systems on National Security Grounds. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 2, 2018, p. 440 et seq.; BIRCH, Nicholas J.; SABAH, Borzu; LAIRD, Ian. International Investment Law Regime and the Rule of Law as a Pre-Condition for International Development. In: WEILER, Todd; BAETENS, Freva (Eds.). *New Directions in International Economic Law*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2011, p. 309 et seq.; e SAUVANT, Karl P. Foreign Direct Investment for Development: The United Nations Code of Conduct and the Search for Balance in International Investment Rules. In: WEILER, Todd; BAETENS, Freva (Eds.). *New Directions in International Economic Law*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2011, p. 179 et seq.

cláusulas de estabilização, a segurança jurídica e princípios contratuais liberais⁶. Desse modo, uma regulação mais restritiva em favor do interesse público poderia ser enquadrada como rescisão do contrato firmado com o investidor privado ou em acordos bilaterais⁷.

Ademais, tais conflitos frequentemente acabam sendo objeto da arbitragem comercial internacional, já que os investidores consideram inapropriado se submeterem ao poder judiciário do país destinatário dos recursos e este entende inaceitável eleger a localidade de outro Estado como foro competente⁸.

Quanto às fontes normativas adotadas, a doutrina do *Grundlegung* permite a internacionalização dos contratos, ou seja, que adquiram uma elevação de status, sendo regidos pelo Direito Internacional Público, mesmo que uma das partes não seja por este considerada sujeito. Em decorrência disso, prevalece a tendência de aplicação do *pacta sunt servanda*. O mesmo efeito benéfico aos privados é garantido por tratados bilaterais e cláusulas guarda-chuva⁹.

À título exemplificativo, pode-se citar o conflito entre *Chevron e Texaco* contra o Equador. As empresas faziam parte de consórcio que, sob concessão estatal, explorava a produção de petróleo no país sul-americano

⁶ GEHNE, Katja; BRILLO, Romulo. Stabilization Clauses in International Investment Law: Beyond Balancing and Fair and Equitable Treatment. In: TIETJE, Christian; KRAFT, Gerhard; KUMPAN, Christoph (Hrsg.). *Beiträge zum Transnationalen Wirtschaftsrecht*. Heft 143. Halle: Martin Luther Universität Halle-Wittenberg, 2017, p. 6 et seq.; TITI, Catharine. Les Caluses de Stabilisation dans les Contrats d'Investissement: Une Entrave au Pouvoir Normatif de l'État d'Accueil? *Journal du Droit International*, n. 2, 2014, p. 541 et seq.; e MAYER, Pierre. La Neutralisation du Pouvoir Normatif de l'Etat en Matière de Contrats d'Etat. *Journal du Droit International*, n. 1, 1986, p. 5 et seq.

⁷ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 368-369; SORNARAJAH, M. *op. cit.*, p. 23 et seq.

⁸ Vide MORTIMORE, Michael. *International Arbitration Based on Investor-State Dispute Settlement Clauses in International Investment Agreements: Challenges for Latin America and the Caribbean*. Santiago: United Nations, 2010.

⁹ ALVIK, Ivar. *Contracting with Sovereignty: State Contracts and International Arbitration*. Oxford: Hart, 2011, p. 177 et seq.; WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 369; LEMAIRE, Sophie. La Mystérieuse 'Umbrella Clause' (Interrogations sur l'Impact de la Clause de Respect des Engagements sur l'Arbitrage en Matière d'Investissements. *Revue de l'Arbitrage*, n. 3, 2009, p. 479 et seq. Vide BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados. 1965. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-resolucao-de-diferendos-relativos-investimentos-entre-estados-e-naciona-o>>. Acesso em: 01 jul 2020.

e foram acusadas de causarem danos ambientais entre 1964 e 1992, com consecutivos danos à saúde da população local.

Inicialmente, em 1993, o governo equatoriano e seus nacionais processaram as empresas no Estados Unidos da América, onde se encontravam as sedes. Contudo, como o poder judiciário americano entendeu que o Equador seria o foro mais adequado ao litígio¹⁰, ações foram propostas neste país em 2003.

Enquanto estava sendo efetuada a instrução no Equador, as empresas demandaram este país perante o Tribunal Permanente de Arbitragem, em Haia, em 2009, afirmando que descumprira o acordo bilateral de investimento pactuado com os Estados Unidos da América e que violava o Direito Internacional, ao comprometer a imparcialidade do juízo da causa local¹¹.

Em 2011, a primeira instância do poder judiciário equatoriano condenou as empresas ao pagamento de mais de 8 bilhões de dólares em ressarcimento aos danos e custos de recuperação ambiental. Em fevereiro do mesmo ano, o Tribunal Permanente de Arbitragem determinou que o Equador suspendesse a execução desta decisão¹².

Ainda em 2011, a Chevron processou o escritório de advocacia dos demandantes e outros perante a justiça americana, aduzindo que, no Equador, teriam atuado processualmente por meio de extorsões, corrupção e diversos meios ilegais. Em março de mesmo ano, a corte distrital

¹⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Aguinda v. Texaco, Inc.* 303 F.3d 470. N. 01-7556L. N. 01-7758C. Decided in August 16, 2002. Disponível em: <<https://casetext.com/case/aguinda-v-texaco-inc-4>>. Acesso em: 01 jul 2020.

¹¹ Vide a peça inicial em PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *Chevron Corporation and Texaco Petroleum Company v. The Republic of Ecuador*. N. 2009-23. Claimants' Notice of Arbitration. September 23, 2009. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/itao155_0.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

¹² PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *Chevron Corporation and Texaco Petroleum Company v. The Republic of Ecuador*. N. 2009-23. Order for Interim Measures. February 9, 2011. Disponível em: <<https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/itao167.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

americana expediu ordem proibindo que os acusados buscassem executar a decisão equatoriana fora do Equador¹³.

A justiça equatoriana, em março de 2012, entendeu que as empresas não poderiam utilizar a ordem internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem para impedir a execução das decisões nacionais e, após muitos recursos, a Corte Constitucional equatoriana, em 2018, confirmou sua condenação.

Nesse ínterim, os litigantes equatorianos buscaram homologar e executar as sentenças equatorianas no Canadá¹⁴, na Argentina¹⁵ e no Brasil¹⁶. Entretanto, considerando que as subsidiárias desses países têm personalidade jurídica distinta da central e que não foram requeridas na lide originária, as ações não obtiveram sucesso.

Por fim, também em 2018, o Tribunal Permanente de Arbitragem reconheceu que às empresas foram negados diversos direitos processuais elementares nas ações movidas no Equador, condenando o governo equatoriano a reparar os danos sofridos e determinando que este tomasse medidas para anular as sentenças proferidas¹⁷.

¹³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Southern District of New York. *Chevron Corp. v. Donziger*. N. 11 Civ. 0691(LAK). Decided in March 7, 2011. Disponível em: <<https://www.leagle.com/decision/infdc020110308b28>>. Acesso em: 01 jul 2020.

¹⁴ CANADA. Court of Appel for Ontario. *Yaiguaje et al. v. Chevron*. Decided in May 23, 2018. Disponível em: <<https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw1486.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

¹⁵ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Aguinda Salazar, Maria c/ Chevron Corporation*. A. 253. XLIX. A. 238. XLIX. Decidido em quatro de junio de 2013. Disponível em: <<https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw1486.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

¹⁶ “Na hipótese em julgamento, é certa a ausência de jurisdição brasileira – questão que é pressuposto necessário de todo e qualquer processo -, haja vista que: a) a Chevron Corporation, empresa norte-americana contra a qual foi proferida a sentença estrangeira, não se encontra situada em território nacional; b) a Chevron do Brasil, pessoa jurídica distinta da requerida e com patrimônio próprio, não integrou o polo passivo da lide originária; e c) não há nenhuma conexão entre o processo equatoriano e o Estado brasileiro”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1077065*. Relator Min. Humberto Martins. Julgado em 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801647288&dt_publicacao=16/09/2009>. Acesso em: 01 jul 2020.

¹⁷ PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *Chevron Corporation and Texaco Petroleum Company v. The Republic of Ecuador*. N. 2009-23. Second Partial Award on Track II. August 30, 2018. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0155_0.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

Embora aos investidores devam ser assegurados direitos básicos, como o devido processo legal, o ressarcimento por desapropriações, a segurança jurídica e inclusive proteções de expectativa contra mudanças políticas ocasionais, o socorro do Direito Internacional Público nestas hipóteses parece não ter sido acompanhado dos correlatos deveres e da legítima salvaguarda do interesse público local¹⁸.

Em grande medida, a cisão entre público e privado no campo do Direito Internacional, que delimita o tratamento e as prerrogativas atribuídas a entes soberanos e a atores privados, sugere um favorecimento destes. Como exposto acima, os atores privados se beneficiam ora com a elevação de suas relações a um status de Direito Público e ora com a própria condição de privados, conforme a conveniência.

Verifica-se esse fenômeno também na disciplina do débito soberano, oportunidade em que privados podem obter maior retorno financeiro com a aplicação do Direito Privado. Por essa razão, em inúmeras oportunidades, busca-se invocar a restrição da teoria da imunidade de jurisdição, que determina uma relativização da soberania aos atos estatais praticados *de iure gestiones*, “relações de natureza meramente trabalhista, comercial ou civil”^{19 20}.

¹⁸ Vide soluções atuais em MOROSINI, Fabio; BADIN, Michelle Rattón Sanchez (Eds.). *Reconceptualizing International Investment Law from the Global South*. Oxford: Oxford University, 2019.

¹⁹ “A imunidade de jurisdição só abarca os atos praticados de *jure imperii*, daí excluídos, portanto, aqueles praticados de *jure gestionis*, vez que equiparados estes aos atos corriqueiros das vidas civil e comercial comuns. (Precedentes: RO 72/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2009; e RO 6/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 10/05/1999). Hodiernamente não se há de falar mais em imunidade absoluta de jurisdição, vez que se admite seja a mesma excepcionada nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente trabalhista, comercial ou civil, como ocorre na hipótese dos autos, onde o que pretende o autor da demanda é obter reparação civil pelo suposto descumprimento de contrato verbal celebrado com o demandado para a elaboração de projeto para realização de exposição que se realizaria no Rio de Janeiro, sob a denominação de ‘EXPO MÉXICO - SÉCULO XXI’”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RO 26 (2003/0049144-3). Relator Min. Vasco della Giustina. Julgado em 20 de maio de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300491443&dt_publicacao=07/06/2010>. Acesso em: 01 jul 2020.

²⁰ FINKE, Jasper. Sovereign Immunity: Rule, Comity or Something Else? *The European Journal of International Law*, v. 21, n. 4, 2011, p. 853 et seq.; e FERNANDES, Camila Vicenci. *Imunidade de Jurisdição do Estado Estrangeiro*: Novos

A depender do ordenamento jurídico de cada país, a emissão de títulos da dívida soberana pode ser qualificada como um ato *de iure gestionis*, da maneira que ocorre nos Estados Unidos da América e ocorria no Reino Unido. Pois que o Estado não estaria regulando o mercado, mas agiria neste como um privado, sujeitando-se às regras do Direito Privado²¹.

Este cenário é propício aos denominados *fundos abutres*, investidores que adquirem os títulos da dívida soberana no mercado secundário, geralmente sob anonimato, por um valor inferior ao expresso e com alta probabilidade de *default*, já que podem constituir sua sede em paraísos fiscais e demandar em países cujas normas relativizem a soberania²².

A expressão fundos abutres se refere a entidades comerciais privadas (como fundos de hedge ou firmas de private equity) que adquirem, seja por compra, cessão ou alguma outra forma de transação, dívidas em default ou em que se especula um default, e às vezes efetivas decisões judiciais, com o objetivo de se alcançar um alto retorno. No contexto do débito soberano, os fundos abutres (ou ‘fundos de dívidas em dificuldade, como costumam se descrever’) geralmente adquirem a dívida não cumprida de países em crise financeira no mercado secundário por um preço significativamente inferior ao seu valor de face; recusam-se a participar da reestruturação da dívida do país em questão; e então, por meio de litígios, penhora de ativos ou pressão política, buscam o pagamento do valor total de face do instrumento da dívida, juntamente com juros, penalidades e honorários advocatícios. O Banco Africano de

Desafios em Relação às Violações de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

²¹ “Quando um governo estrangeiro atua não como um regulador do mercado, mas à maneira de um ator privado, suas ações são ‘comerciais’ na aceção do Foreign Sovereign Immunities Act, conforme *Alfred Dunhill of London, Inc. v. Republic of Cuba*, 425 U. S. 682, 695–706” (Tradução do original: “When a foreign government acts, not as a regulator of a market, but in the manner of a private player within that market, its actions are ‘commercial’ within the meaning of the FSIA. Cf. *Alfred Dunhill of London, Inc. v. Republic of Cuba*, 425 U. S. 682, 695–706”). ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Republic of Argentina v. Weltover, Inc.* N. 91-763. Decided in June 12, 1992. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/504/607/case.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

²² Vide FISHER-MUSE, John. Starving the Vultures: *NML Capital v. Republic of Argentina* and Solutions to the Problem of Distressed-Debt Funds. *California Law Review*, v. 102, n. 6, 2014, p. 1671 et seq.; e SILVA, Alexandre Pereira da; Pereira, Mariana Yante Barrêto. “Fundos Abutres” vs. Estados Nacionais: Soberania e Atuação do Tribunal Internacional do Direito do Mar a partir do Caso da Fragata *Libertad*. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 21, 2013, p. 138 et seq.

Desenvolvimento (BAD) estima que os fundos abutres tenham taxas de recuperação média de aproximadamente 3 a 20 vezes a quantia que originalmente pagaram para comprar o débito, equivalente a retornos de 300 a 2.000 por cento²³.

O expediente dos fundos abutres consiste em processar diretamente o Estado emissor dos títulos e, posteriormente, empregando o *forum shopping*, executar a dívida na sua integralidade em localidade benevolente, onde existam ativos a serem penhorados, colocando em risco até mesmo auxílios públicos estrangeiros. Além disso, negam-se a cooperar com a reestruturação da dívida e, em certas circunstâncias, associam-se a empresas estrangeiras com negócios no país, em setores como petróleo e gás, para que descontem *royalties* ou impostos devidos²⁴.

Estudos efetuados por Julian Schumacher, Christoph Trebesch e Henrik Enderlein apontam para um aumento desse tipo de litígio. Entre 1976 e 2010, existiram 158 demandas por credores contra 34 países em *default*, das quais 79 eram compostas por fundos abutres, sendo 130 propostas nos Estados Unidos da América e 23 no Reino Unido. De acordo com o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, entre 1998 e 2008, aproximadamente 72% das ações propostas pelos fundos abutres

²³ Tradução do original: “The expression vulture funds refers to private commercial entities (such as hedge funds or private equity firms) that acquire, either by purchase, assignment, or some other form of transaction, defaulted or distressed debts, and sometimes actual court judgments, with the aim of achieving a high return. In the sovereign debt context, vulture funds (or ‘distressed debt funds’, as they often describe themselves) usually acquire the non-performing debt of countries in financial crisis on the secondary market at a price significantly less than its face value; refuse to participate in debt restructuring for the country concerned; and then attempt, through litigation, seizure of assets, or political pressure, to seek repayment of the full face value of the debt instrument together with interest, penalties, and legal fees. The African Development Bank (AfDB) estimates that vulture funds have average recovery rates of approximately 3–20 times the amount they originally paid to purchase the debt, equivalent to returns of 300–2,000 per cent”. LUMINA, Cephas. Curbing ‘Vulture Fund’ Litigation. In: BENTEKAS, Ilias; LUMINA, Cephas (Eds.). *Sovereign Debt and Human Rights*. Oxford: Oxford University, 2019, p. 498-499.

²⁴ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 371-372.

tiveram sentenças favoráveis prolatadas e, em sua maioria, o valor estimado era de em torno de 1 bilhão e meio de dólares²⁵.

Nos Estados Unidos da América, a aplicação da letra “d” do parágrafo 1603 do *Foreign Sovereign Immunities Act* de 1976 é o instrumento invocado para relativizar a exceção de jurisdição, pois exprime que “o caráter comercial de uma atividade deve ser determinado tomando-se por referência a natureza do curso da conduta ou da transação ou ato específico, e não por referência ao seu objetivo”²⁶. Desse modo, não se perquire a função da emissão dos títulos da dívida soberana ou sua importância para a economia local²⁷.

Em 1992, em *Republic of Argentina v. Weltover*, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América decidiu que a emissão de títulos (*Bonods*) pela Argentina se tratava de atividade comercial nos termos do *Foreign Sovereign Immunities Act*. Tais títulos não se difeririam dos análogos praticados entre privados, sendo irrelevante o fato de terem sido expedidos com o intuito de estabilizar o peso argentino²⁸.

²⁵ SCHUMACHER, Julian; TREBESCH, Christoph; ENDERLEIN, Henrik. Sovereign Defaults in Court. *European Central Bank Working Paper Series*, n. 2135, February 2018, p. 17 et seq. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/scpwps/ecb.wp2135.en.pdf?afagda3641f789eb6395b49f3e1850b9>>. Acesso em: 01 jul 2020; LUMINA, Cephas. *op. cit.*, p. 500; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council. Draft Progress Report on the Activities of Vulture Funds and the Impact on Human Rights. A/HRC/AC/16/CRP.1. February 15, 2016. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/AdvisoryCommittee/Pages/VultureFunds.aspx>>. Acesso em: 01 jul 2020; e ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council. Report of Human Rights Council Advisory Committee in the Activities of Vulture Funds and the Impact on Human Rights. A/HRC/33/54. July 20, 2016. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/AdvisoryCommittee/Pages/VultureFunds.aspx>>. Acesso em: 01 jul 2020.

²⁶ Tradução do original: “The commercial character of an activity shall be determined by reference to the nature of the course of conduct or particular transaction or act, rather than by reference to its purpose”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Foreign Sovereign Immunities Act* of 1976. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20150627110441/http://usun.state.gov/documents/organization/218088.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

²⁷ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 371.

²⁸ “A emissão dos Bonods foi uma atividade comercial’ nos termos do Foreign Sovereign Immunities Act e o parcelamento das datas de vencimento desses instrumentos foram considerados ‘em conexão com’ a atividade na acepção do §1605(a)(2). (...) Porque o §1603(d) estabelece que o caráter comercial de um ato deve ser determinado tomando-se por referência a sua ‘natureza’ e não o seu ‘propósito’, a questão não é se o governo estrangeiro está agindo com fins lucrativos ou com a intenção de cumprir unicamente objetivos soberanos. Pelo contrário, a questão é se as ações particulares de um governo (qualquer que seja o motivo por trás delas) são o tipo de ação pela qual um privado se engaja no comércio. Os Bonods são, em quase todos os aspectos, corriqueiros instrumentos de débito e, mesmo quando considerados em contexto amplo, não há nada em sua emissão que não seja análogo a uma transação

No caso *Republic of Argentina v. NML Capital, Ltd.*, decorrente do *default* argentino de 2001, a justiça americana entendeu que aos credores que não aceitaram o programa de reestruturação da dívida, negociado entre 2005 e 2010, permanecia a obrigação referente ao valor integral expresso no título. Por este motivo, ordenou-se o pagamento de cerca de 1.33 bilhão de dólares a fundos abutres, com lucro de mais ou menos 1.600%²⁹.

Além disso, a corte distrital americana determinou que não fossem feitos pagamentos aos débitos reestruturados sem o proporcional pagamento (*pari passu*) aos fundos abutres, o que desestimula repactuações e soluções de crise fiscal, e avilta credores que transacionaram de boa-fé.

Em sede de apelação, a Argentina argumentou que a sentença do juízo a *quo* causaria lesão ao interesse público, pois importaria em repercussão cataclísmica aos mercados de capital e à economia global. Contudo, ao recurso não se deu provimento³⁰.

Em junho de 2014, a Suprema Corte dos Estados Unidos confirmou as soluções anteriores e permitiu que fossem expedidos ofícios a instituições financeiras americanas para que informassem a existência de

comercial privada. O fato de eles terem sido criados para ajudar a estabilizar a moeda argentina não é uma base válida para distingui-los de instrumentos de débito ordinário, uma vez que, nos termos do § 1603(d) é irrelevante o porquê a Argentina participou do mercado de títulos à maneira de um ator privado. Importa apenas que o fez". (Tradução do original: "The issuance of the Bonods was a 'commercial activity' under the FSIA, and the rescheduling of the maturity dates on those instruments was taken 'in connection with' that activity within the meaning of § 1605(a)(2). [...] because § 1603(d) provides that the commercial character of an act is to be determined by reference to its "nature" rather than its "purpose," the question is not whether the foreign government is acting with a profit motive or instead with the aim of fulfilling uniquely sovereign objectives. Rather, the issue is whether the government's particular actions [whatever the motive behind them] are the type of actions by which a private party engages in commerce. The Bonods are in almost all respects garden-variety debt instruments, and, even when they are considered in full context, there is nothing about their issuance that is not analogous to a private commercial transaction. The fact that they were created to help stabilize Argentina's currency is not a valid basis for distinguishing them from ordinary debt instruments, since, under § 1603(d), it is irrelevant why Argentina participated in the bond market in the manner of a private actor. It matters only that it did so"). ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. Republic of Argentina v. Weltover, Inc. *op. cit.*, 1992.

²⁹ LUMINA, Cephas. *op. cit.*, p. 505. Vide MANZO, Alejandro Gabriel. Enforceability of Judgments Against Sovereign States: Critical Analysis of the NML vs. Argentina Injunction. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, 2018, p. 682 et seq.

³⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. NML Capital, Ltd. v. Republic of Argentina. N. 12-105(L) et al. Decided in August 23, 2013. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/12-105/12-105-2013-08-23.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

ativos da Argentina ao redor do mundo, incluindo contas do governo e de seus representantes³¹.

Munidos destas informações, os fundos abutres tentaram homologar e cumprir as decisões na França, Luxemburgo, Reino Unido, Bélgica e Suíça, inclusive requerendo o arresto de valores em contas bancárias e a penhora de bens de embaixadas, da *Aerolíneas Argentinas*, de reservas do Banco Central da Argentina no Banco de Compensações Internacionais e de impostos devidos por corporações francesas à Argentina ou suas províncias³².

No mesmo ano, a Argentina ingressou com procedimento contra os Estados Unidos da América na Corte Internacional de Justiça, acusando-os de terem agredido sua soberania e imunidades. Como os Estados Unidos da América não consentiram em se submeter à jurisdição da Corte, não houve tramitação³³.

Outra ação que teve repercussão foi *Hamsah Investments, Ltd. and Wall Capital, Ltd. v. Liberia*. Em 1978, a Libéria emprestou 6.5 milhões de dólares do *Chemical Bank*, cujo crédito foi cedido ao longo do tempo a diversos agentes privados. Movida a execução do título na justiça americana, a corte distrital, em 2002, reconheceu que a Libéria havia inadimplido e ordenou o pagamento de aproximadamente 18.4 milhões de dólares³⁴.

Os então titulares, *Hamsah Investments* e *Wall Capital*, empresas sediadas em paraísos fiscais, iniciaram em 2008 procedimento de

³¹ “Nenhuma disposição do *Foreign Sovereign Immunities Act* imuniza um ente soberano estrangeiro reconhecido judicialmente como devedor da descoberta de informações concernentes a seus ativos extraterritoriais após o julgamento”. (Tradução do original: “No provision in the FSIA immunizes a foreign-sovereign judgment debtor from postjudgment discovery of information concerning its extraterritorial assets”). ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Republic of Argentina v. NML Capital, Ltd.* N. 12-842. Decided in June 16, 2014. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/13pdf/12-842_5hdk.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

³² LUMINA, Cephias. *op. cit.*, p. 505, nota 35.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Court of Justice. The Argentine Republic seeks to institute proceedings against the United States of America before the International Court of Justice. It requests US to accept the Court's jurisdiction. Press release from August 7, 2014. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/press-releases/4/18354.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

³⁴ LUMINA, Cephias. *op. cit.*, p. 501.

homologação e execução da sentença americana na justiça inglesa. A Libéria contestou informando que sequer havia atuado no caso perante a justiça americana, pois não possuía recursos, principalmente durante a Segunda Guerra Civil (1999-2003), e, conseqüentemente, quanto menos detinha condições de arcar com a dívida³⁵.

Em 2009, a *High Court* em Londres, apesar de constatar a pauperização financeira do país, determinou que a Libéria fizesse o possível para adimplir a obrigação. O valor atualizado de 20 milhões de dólares era equivalente à 5% do orçamento da Libéria em 2010, equiparado ao orçamento total destinado à educação e 150% do orçamento revertido à saúde em 2008³⁶.

De acordo com dados de 2017 do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), divulgado pelas Nações Unidas, dentre os 189 países ranqueados, a Libéria se encontra na posição 181. Somente 2,8% do Produto Interno Bruto era gasto em educação e 15,2% em saúde. A porcentagem de alfabetizados entre os maiores de 15 anos era de apenas 42,9%. A taxa de mortalidade atribuída a serviços precários de saneamento e higiene era de 41,5 para cada 100 mil habitantes. A desnutrição infantil acometia 32,1% dos menores de 5 anos. 68,7% dos empregados com mais de 15 anos viviam com menos 3,10 dólares por dia e 38,6% do total da população viva com menos de 1,90 dólares por dia. Dentre estes e outros dados alarmantes, o país ainda enfrentou, em 2014 e 2015, juntamente com Serra Leoa e Guiné, a epidemia de Ebola, que causou a morte de mais de 11 mil pessoas³⁷.

³⁵ LUMINA, Cephias. *op. cit.*, p. 501.

³⁶ LUMINA, Cephias. *op. cit.*, p. 502.

³⁷ Vide o perfil da Libéria em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Development Reports. Human Development Index. 2018. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/LBR>>. Acesso em: 01 jul 2020.

Segundo o Banco Mundial, que auxiliou a Libéria a negociar com seus credores, inclusive com *Hamsah Investments* e *Wall Capital*, conseguindo uma redução de mais de 1 bilhão e 200 milhões de dólares (desconto de 97%), a dívida externa do país havia alcançado 700% do orçamento nacional em 2007³⁸.

No Reino Unido, os fundos abutres também conseguiram amparo aos seus interesses em algumas oportunidades. No caso *Kensington International, Ltd. v. Republic of Congo*, a financeira, situada em paraíso fiscal, que havia adquirido o crédito decorrente de empréstimo pactuado em 1984, no montante de 13,5 milhões de dólares, executou a República do Congo perante a *High Court of Justice* de Londres. No mesmo ano, em 2002, a corte ordenou o país a pagar quase 57 milhões de dólares e, em 2005, permitiu que ativos de empresas públicas congolezas fossem penhorados. Posteriormente, a credora tentou homologar a decisão e executá-la em face da República do Congo e de suas empresas públicas nos Estados Unidos da América³⁹.

Outras ações foram propostas contra a República Democrática do Congo, decorrentes de inadimplemento de empréstimo, no que ficou conhecido como *FG Hemisphere Associates, LLC. v. The Democratic Republic of Congo*. Em 1980 e 1986, o então Zaire e sua companhia elétrica estatal financiaram a construção de uma hidrelétrica e de linhas de transmissão junto à *Energoinvest DD*, situada na atual Bósnia, firmando contrato com cláusula de arbitragem. Em vista do inadimplemento, a credora, em 2001, demandou a República Democrática do Congo perante

³⁸ BANCO MUNDIAL. World Bank Helps Liberia Slash Debt. Press Release from April 16, 2009. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/news/feature/2009/04/16/world-bank-helps-liberia-slash-debt>>. Acesso em: 01 jul 2020.

³⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Southern District of New York. *Kensington International, Ltd. v. Republic of Congo*. N. 03 Civ. 4578(LAP). Decided in March 29, 2007. Disponível em: <<https://casetext.com/case/kensington-international-limited-v-republic-of-congo>>. Acesso em: 01 jul 2020.

a Câmara Internacional do Comércio, cujo juízo certificou que esta tinha dois débitos, no valor de 18.43 milhões de dólares e de 11.725 milhões de dólares⁴⁰.

Posteriormente, a *Engoinvest* cedeu o crédito à *FG Hemisphere*, sediada nos Estados Unidos da América, pelo valor de 2.6 milhões de dólares. Por sua vez, a empresa norte-americana demandou a República Democrática do Congo na justiça dos Estados Unidos da América, com base no *Foreign Sovereign Immunities Act*. O país africano não se manifestou no processo e, em 2004 e 2005, a corte distrital deu eficácia às sentenças arbitrais. Em seguida, ordenou-se que o devedor informasse todos os ativos que possuía fora do distrito jurisdicional, sob pena de multa semanal⁴¹. Tal decisão foi posteriormente referendada em grau de apelação⁴².

Desde então a *FG Hemisphere* almejou homologar e executar os débitos contra a República Democrática do Congo e suas empresas públicas em diversas outras localidades. No Reino Unido, a empresa requereu a penhora de ações que a companhia mineradora estatal congoleza tinha em uma *joint venture* em Jersey, chamada *Groupement pour le traitement du Terril de Lumumbashi*, e os valores que está deveria pagar àquela. O valor de 43.6 milhões de dólares chegou a ser objeto de arresto, contudo reverteu-se o entendimento de que a mineradora estatal poderia ser responsabilizada pelo débito⁴³.

⁴⁰ LUMINA, Cephias. *op. cit.*, p. 503.

⁴¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the District of Columbia. *FG Hemisphere Associates, LLC v. Democratic Republic of Congo*. N. 03-1314 (RJL). N. 03-1315 (RJL). Decided in March 19, 2009. Disponível em: <<https://www.leagle.com/decision/2009604603afsupp2d11604>>. Acesso em: 01 jul 2020.

⁴² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. *FG Hemisphere Associates, LLC v. Democratic Republic of Congo*. N. 10-7040. N. 10-7046. Decided in March 15, 2011. Disponível em: <<https://casetext.com/case/fg-hemi-v-democratic-rep-of-congo>>. Acesso em: 01 jul 2020.

⁴³ REINO UNIDO. Privy Council Appeal. *La Générale des Carrières et des Mines v. F. G. Hemisphere Associates, LLC*. UKPC 27. N. 0061 of 2011. Decided in July 17, 2012. Disponível em: <<https://www.jcpc.uk/cases/docs/jcpc-2011-0061-judgment.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

Na África do Sul, em 2008, determinou-se o arresto de 105 milhões de dólares que seriam pagos pela sul-africana Eskom à companhia elétrica estatal congoleza⁴⁴. Em Hong Kong, em 2010, 104 milhões de dólares foram arrestados de valores que seriam revertidos à República Democrática do Congo por empresas chinesas em um projeto de mineração na África⁴⁵. Na Austrália, no mesmo ano, a Suprema Corte de *New South Wales* estipulou o pagamento de 11,725,844.96 dólares, dos quais ainda seriam acrescidas taxas de juros⁴⁶. Para cumprir a decisão australiana, a República Democrática do Congo foi forçada a liquidar mais de 30 milhões de dólares de ações de uma mineradora australiana de que era titular⁴⁷.

Similarmente, a mesma *FG Hemisphere* foi cessionária de crédito que o Banco do Brasil S.A. possuía em face da República do Congo, consecutivo de empréstimo efetuado em 1982. A justiça norte-americana também decretou o *default* neste caso⁴⁸.

Conforme dados de 2017 do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), divulgado pelas Nações Unidas, a República Democrática do Congo e a República do Congo foram classificadas respectivamente nas posições 176 e 137, dentre os 189 países analisados. Na República Democrática do Congo, a expectativa de vida ao nascer é de 60 anos, 90,5% dos empregados vive com menos de 3.10 dólares por dia, 77,1% da população vive com

⁴⁴ LUMINA, Cephias. *op. cit.*, p. 503.

⁴⁵ HONG KONG. Court of Final Appeal of the Hong Kong Special Administrative Region. Final Appeal Ns. 5, 6, & 7 of 2010 (Civil). Decided in June 8, 2011. Disponível em: <http://arbitrationlaw.com/files/free_pdfs/congo_et_al_v_fg_hemisphere_associates_llc_facv_no_5-7_of_2010.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020. Vide WEI, Shen. *FG Hemisphere Associates v. Democratic Republic of the Congo*. *American Journal of International Law*, v. 108, issue 4, 2014, p. 776 et seq.

⁴⁶ AUSTRÁLIA. New South Wales Supreme Court. *FG Hemisphere Associates LLC v. Democratic Republic of Congo*. N. 2009/298610. Decided in November 1, 2010. Disponível em: <https://arbitrationlaw.com/sites/default/files/free_pdfs/fg_hemisphere_associates_llc_v_democratic_republic_of_congo_2010_nswsc_1394.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

⁴⁷ LUMINA, Cephias. *op. cit.*, p. 503.

⁴⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Fifth Circuit. *FG Hemisphere Associates LLC v. République du Congo*. N. 04-20965. N. 05-20042. Decided in July 10, 2006. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-5th-circuit/1339262.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

menos 1,90 dólares⁴⁹. Na República do Congo, 52,5% dos empregados vive com menos de 3.10 dólares por dia, 37% da população vive com menos 1,90 dólares, a taxa de mortalidade de crianças abaixo de 5 anos é de 54.1 a cada 1 mil nascidos vivos⁵⁰.

A Zâmbia igualmente já foi vítima dos fundos abutres, no caso *Donegal International Ltd. v. Zambia*, julgado perante a justiça inglesa. Em 1979, a Zâmbia havia contraído empréstimo de quase 30 milhões de dólares da Romênia para aquisição de maquinário agrícola. Após a ocorrência da inadimplência, a Romênia cedeu o crédito à *Donegal* por 3.2 milhões de dólares, em 1999.

Em 2003, quando a dívida chegou a aproximadamente 45 milhões de dólares, houve um acordo entre as partes que reduziu o débito para em torno de 15 milhões de dólares. A despeito do desconto de 67% da dívida, a *Donegal* ainda teriam um lucro de 370% com a negociação.

Após a ausência da quitação de parcelas do acordo, a credora o executou, então pelo montante de 55 milhões de dólares. Em 2006, foi requerida a penhora de bens da Zâmbia e da empresa inglesa *Mofed Ltd.*, que seria zambiana. Ordens de arresto chegaram a ser efetuadas.

Em sua manifestação perante a *England and Wales High Court*, a Zâmbia afirmou que era vulnerável a fundos abutres e que a *Donegal* explorava esta condição. Contudo, depois de expor as argumentações e repercussões do caso, a corte asseverou que não levaria em conta “questões de humanidade”⁵¹.

⁴⁹ Vide o perfil da República Democrática do Congo em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Development Reports. Human Development Index. 2018. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/COD>>. Acesso em: 01 jul 2020.

⁵⁰ Vide o perfil da República do Congo em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Development Reports. Human Development Index. 2018. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/COG>>. Acesso em: 01 jul 2020.

⁵¹ “Eu estou preocupado, é claro, com as questões jurídicas que são levantadas pelas petições diante de mim e não com questões de moralidade ou humanidade”. (Tradução do original: “I am concerned, of course, with the legal questions that are raised by the applications before me and not with questions of morality or humanity”). REINO

Os casos referidos demonstram que, no plano internacional, pode ser identificada certa chancela a uma debilidade de valores e finalidades que os institutos de Direito Internacional Privado deveriam buscar aprimorar sob o prisma do Estado, pois este tipo de litigância reduz recursos financeiros de países já indvidados para investimentos em serviços públicos essenciais, como saúde, educação e saneamento, afetando sua capacidade de induzir a efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais.

Evidências da necessidade da proteção do interesse público sob o prisma da pessoa

Sob o prisma da pessoa, o enfoque que se almeja extrair dos institutos de Direito Internacional Privado é a eficácia dos direitos humanos em sua dimensão horizontal, ou seja, nas relações interprivadas¹. Nesse sentido, acompanha-se a senda de pesquisas que aspiram promover uma aproximação entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público por meio dos direitos humanos, iniciadas por Erik Jayme (1934-), para quem estes eram os fundamentos e limites do primeiro².

Ante o panorama de isolamento e neutralidade do Direito Internacional Privado, descrito ao longo de toda a exposição, uma das consequências que se pode observar é a existência de poderes privados sem deveres públicos, o que implica em uma constrição horizontal de direitos humanos e, muitas vezes, no não reconhecimento de padrões de dignidade ao estrangeiro. Conquanto os grandes *players* econômicos exerçam um papel relevante na formatação do mercado global, o estudo de casos jurídicos demonstra que as exigências de transparência e a efetiva responsabilização destes agentes tende a ser bastante débil.

¹ Vide ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994, p. 475 et seq.; LENGAUER, Alina-Maria. *Drittwirkung von Grundfreiheiten*. Wien: Springer, 2011, p. 1 et seq.; DUQUE, Marcelo Schenk. Fundamentação em torno da Chamada Drittwirkung dos Direitos Fundamentais. In: GRUNDMANN, Stefan; MENDES, Gilmar; MARQUES, Claudia Lima; BALDUS, Christian; MALHEIROS, Manuel (Orgs.). *Direito Privado, Constituição e Fronteiras*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 91 et seq.; e FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: Uma Análise Crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 87 et seq.

² JAYME, Erik. *Internationales Privatrecht und Völkerrecht*. Heidelberg: C. F. Müller, 2003, p. 95 et seq.; e JAYME, Erik. *Völkerrecht und Internationales Privatrecht: Eine entwicklungsgeschichtliche Betrachtung*. In: LEIBL, Stefan; RUFFERT, Matthias (Hrsg.). *Völkerrecht und IPR*. Jena: Jenaer Wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, 2006, p. 23 et seq. Vide MICHAELS, Ralf. Public and Private International Law: German Views on Global Issues. *Journal of Private International Law*, v. 4, n. 1, 2008, p. 121 et seq.; VAN DEN EECKHOUT, Veerle. *op. cit.*, p. 105 et seq.; LIAKOPOULOS, Dimitris. *op. cit.*, p. 248 et seq.; e KIESTRA, Louwrens R. *op. cit.*, p. 1 et seq.

Além da ordem jurídica internacional muitas vezes servir aos interesses de corporações, deixando de regular suas atividades³, o Direito Internacional Público, ao não reconhecê-las como sujeitos, impede que estas venham a ser processadas e julgadas em importantes instâncias judiciais. Nesta perspectiva, tradicionalmente, sua responsabilização depende de preliminar condenação de seu Estado, em processo movido pelo Estado do alegado ofendido em sub-rogação a este⁴. Do mesmo modo, nas cortes regionais de direitos humanos, a vítima deve representar contra o Estado⁵.

A inefetividade da responsabilização jurídica de atores privados em âmbito internacional é bastante marcante sobretudo quando se analisam processos concernentes a supostas violações perpetradas por influentes multinacionais.

Nos Estados Unidos da América, as principais discussões jurídicas se baseiam no *Alien Tort Statute* (ATS), norma que atribui jurisdição às cortes distritais para julgar ações de reparação civil promovidas por estrangeiros em decorrência de descumprimento do Direito Costumeiro Internacional ou de um tratado pactuado pelos norte-americanos.

No caso *Doe v. Unocal*, iniciado em 1996, mianmarenses processaram a *Union Oil Company of California* sob o argumento de que teria havido

³ Vide DANIELSEN, Dan. How Corporations Govern: Taking Corporate Power Seriously in Transnational Regulation and Governance. *Harvard International Law Journal*, v. 46, n. 2, 2005, p. 411 et seq.; MILKER, John. *The Political Power of Global Corporations*. Cambridge: Polity, 2018; CUTLER, A. Claire. *Private Power and Global Authority: Transnational Merchant Law in the Global Political Economy*. Cambridge: Cambridge University, 2003; e MAY, Christopher. Who's in Charge? Corporations as Institutions of Global Governance. *Palgrave Communications*, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/palcomms201542>>. Acesso em: 01 jul 2020.

⁴ Vide casos em que a Corte Internacional de Justiça deliberou sobre direitos de atores não estatais: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Asylum (Haya de la Torre). Colombia v. Peru. Judgment of November 20, 1950. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/7/judgments>>. Acesso em: 01 jul 2020; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Nottebohm Case. (Lichtenstein v. Guatemala. Second Phase. Judgment of April 6 1955. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/18/judgments>>. Acesso em: 01 jul 2020; e INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited. Belgium v. Spain. Second Phase. Judgment of February 5, 1970. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/50/judgments>>. Acesso em: 01 jul 2020.

⁵ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 364-365. Vide ORREGO VICUÑA, Francisco. Individuals and Non-State Entities before International Courts and Tribunals. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 5, 2001, p. 53 et seq.

violação a Direito Humanos na construção do complexo de dutos Yadana, em Myanmar, como trabalho forçado, confinamento, violência física e psicológica e homicídio culposo. Em 2000, a corte distrital entendeu que não estava suficientemente comprovado onexo causal. Apesar de a decisão ter sido revista em sede recursal, as partes firmaram acordo em 2005⁶.

Em 2007, cidadãos chineses ingressaram com ação contra o Yahoo! na justiça norte-americana (*Wang Xiaoning v. Yahoo!*), relatando que a subsidiária teria auxiliado o governo chinês a identifica-los, após terem divulgado materiais críticos de cunho político na internet, possibilitando que fossem presos arbitrariamente e sujeitos à tortura, tratamento cruel e degradante, detenção prolongada e trabalho forçado. Depois de tentativas fracassadas para impedir que a ação fosse a julgamento, a empresa aceitou um acordo⁷.

Em *Bowoto v. Chevron Corp.*, um grupo de cidadãos nigerianos demandou a Chevron americana em razão de supostas violações a direitos humanos praticados pela subsidiária na Nigéria. Aduziu-se que a empresa teria dado suporte a agentes de segurança governamentais para reprimir de modo violento protestos ocorridos em 1998, que alertavam para impactos ambientais e sociais nocivos. A ação teria resultado em mortes, tortura e destruição de moradias, aparatos de sobrevivência e refúgios espirituais. Em decisão unânime do júri em 2008, confirmada em apelação em 2010, a matriz não foi considerada responsável nos termos do *Alien Tort Statute* e da legislação nigeriana e californiana⁸.

⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. *Doe v. Unocal*. 395 F.3d 932. N. 00-56603. N. 00-57197. N. 00-56628. N. 00-57195. Decided in September 18, 2002. Disponível em: <<https://openjurist.org/395/f3d/932>>. Acesso em: 01 jul 2020.

⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Northern District of California, Oakland Division. *Wang Xiaoning v. Yahoo!* N. Co7-02151 CW. Second Amended Complaint, submitted July 30, 2007. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20110408061713/http://www.humanrightsvsusa.org/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=68&Itemid=80>. Acesso em: 01 jul 2020.

⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. *Bowoto v. Chevron Corporation*. N. 09-15641. Decided in September 10, 2010. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-9th-circuit/1537748.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

No caso *Sinaltrainal v. Coca-Cola*, iniciado em 2001, sindicatos e nacionais colombianos processaram a Coca-Cola e a Panamco, acusando-as de terem colaborado com forças paramilitares que sistematicamente intimidaram, sequestraram, detiveram, torturaram e assassinaram trabalhadores sindicalizados da unidade Carepa, na Colômbia. Em 2009, decidiu-se pelo não envio do caso a julgamento em razão da insuficiente comprovação do nexos causal⁹.

Também em 2001, a Igreja Presbiteriana do Sudão e sudaneses moveram ação contra a canadense Talisman (*Presbyterian Church of Sudan v. Talisman Energy, Inc.*), arguindo que, no contexto da então presente Segunda Guerra Civil Sudanesa (1983-2005), esta teria assistido o governo sudanês a cometer genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, bombardear igrejas, assassinar líderes religiosos, atacar vilarejos e remover forçadamente pessoas, para facilitar a exploração de petróleo. Reconheceu-se a jurisdição americana, porém, a decisão final, entendeu que não bastaria aos autores demonstrar que a empresa tinha conhecimento da situação, tendo falhado em provar que esta *agiu com o propósito de dar suporte às ofensas governamentais*¹⁰.

Em *Kpadeh v. Emmanuel*, as vítimas de Charles McArthur Emmanuel demandaram reparação por danos sofridos em decorrência de sua atuação como comandante da Unidade Antiterrorista Liberiana, entre os anos de 1997 e 2003, responsável por empreender tortura, punições cruéis, prisões arbitrárias, detenção prolongada e perseguição política. Trata-se de um processo interessante para se comparar o tratamento das cortes quando o

⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Eleventh Circuit. *Sinaltrainal v. Coca Cola*. 578 F.3d 1252. N. 06-15851. Decided in August 11, 2009. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20110613100552/http://www.ca11.uscourts.gov/opinions/ops/200615851.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

¹⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Presbyterian Church of Sudan v. Talisman Energy, Inc.* N. 07-0016-cv. Decided in October 2, 2009. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-2nd-circuit/1499003.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

agressor é pessoa física. Em 2010, a corte responsabilizou o acusado, condenando-o ao pagamento de 22 milhões de dólares¹¹.

No caso *Sarei v. Rio Tinto*, principiado em 2000, habitantes da ilha Bougainville, na Papua Nova Guiné, processaram a mineradora Rio Tinto, com central em Londres, afirmando que esta teria apoiado a repressão violenta do governo papuásio a uma rebelião iniciada em 1988.

O levante teria sido motivado pela tentativa de fechamento da mina na ilha, pois suas atividades estariam produzindo lixo industrial, com poluição da atmosfera e da água, afetando a saúde humana. Ademais, aduzia-se que os trabalhadores viviam em situação similar a de escravidão e sujeitos à discriminação racial.

Em razão disso, houve uma guerra civil que durou 10 anos, na qual o governo da Papua Nova Guiné teria cometido ataques contra civis, inclusive utilizando veículos e helicópteros da empresa, resultando na morte de milhares de pessoas, destruição de vilarejos, deslocamento forçado, saques e estupros.

Na sua manifestação processual, na condição de interessado, o Departamento de Estado norte-americano declarou que a ação poderia ter um impacto prejudicial em suas relações internacionais e nos trâmites de paz na Papua Nova Guiné.

Em um primeiro momento, a corte distrital ponderou que o caso não deveria ir a julgamento, por existirem questões políticas não sujeitas à decisão judicial e pela impossibilidade de se sindicarem práticas de ente soberano em seu território, recorrendo à doutrina do ato de Estado (*Act of State Doctrine*) e do *Comity*.

¹¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Southern District of Florida, Miami Division. *Kpadéh v. Emmanuel*. 291 F.R.D. 687. N. 09-20050-CIV. Decided in August 25, 2009. Disponível em: <<https://cite.case.law/frd/261/687/>>. Acesso em: 01 jul 2020.

Esta sentença foi revista em sede recursal, quando, em 2006, a corte de apelação competente, de modo não unânime, determinou o prosseguimento do feito e asseverou que o *Alien Tort Statute* não exige a comprovação da exaustão da reparação por meio de outros mecanismos, como a propositura da ação na Papua Nova Guiné¹².

Em 2011, a corte de apelação novamente analisou a demanda, ocasião em que o voto dissidente do juiz Kleinfeld criticou a interpretação ampla da competência conferida no *Alien Tort Statute*, por poder abarcar ato praticado por qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo e contra quaisquer pessoas:

o Congresso não estipulou a aplicação do Alien Tort Statute (...) sobre danos cometidos por estrangeiros em países estrangeiros contra estrangeiros. Este caso exige humildade judicial. Em vez disso, arrogamos para nós a autoridade imperial sobre todo o mundo¹³.

Após a Rio Tinto formular uma *certiorari* à Suprema Corte do Estados Unidos da América, aspirando à reformulação da decisão, esta despachou, em 2013, o retorno dos autos à corte de apelação, para que considerasse o processo à luz do que fora decidido em *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum*.

O caso *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum* é um dos mais emblemáticos dentre os citados, pois provocou a Suprema Corte a fixar parte da jurisprudência norte-americana quanto à abrangência do *Alien Tort Statute*.

¹² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. *Sarei v. Rio Tinto, PLC*. 456 F.3d 1069. N. 02-56256. N. 02-56390. Decided in August 7, 2006. Disponível em: <<https://casetext.com/case/sarei-v-rio-tinto-plc-3>>. Acesso em: 01 jul 2020.

¹³ Tradução do original: “Congress has not provided for application of the Alien Tort Statute (...) on torts committed by foreign nationals in foreign countries against foreign nationals. This case calls for judicial humility. Instead, we arrogate to ourselves imperial authority over the whole world”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. *Sarei v. Rio Tinto, PLC*. 671 F.3d 736. N. 02-56256. N. 02-56390. N. 09-56381. Decided in October 25, 2006. Disponível em: <<https://www.leagle.com/decision/infco20111025150>>. Acesso em: 01 jul 2020.

Cidadãos nigerianos residentes nos Estados Unidos da América processaram petroleiras holandesa, britânica e nigeriana por terem assistido e instigado o governo da Nigéria, na década de 90, a cometer violações contra o Direito Costumeiro Internacional.

Os autores habitavam a localidade de Ogoni, no delta do Rio Níger, na Nigéria, cujos povoados teriam sido atacados por forças militares e policiais nigerianas, sujeitando-os a espancamentos, tortura, estupros, homicídios, prisões arbitrárias, exílio forçado, atentado ao direito de associação, e destruição e saque de propriedade, após protestos contra os efeitos ambientais nocivos decorrentes da atividade da subsidiária *Shell Petroleum Development Company of Nigeria, LTD*. Alegou-se que as empresas teriam dado suporte e estímulo aos ofensores, fornecendo comida, transporte e remuneração, além de permitir que sua estrutura fosse utilizada como base.

Em 2006, a corte distrital decidiu que algumas das reclamações dos autores não deveriam ir a julgamento, já que o Direito Costumeiro Internacional não definia e especificava suficientemente as violações que estariam a ele subordinadas.

A corte de apelação, em 2010, julgou que as demais reclamações também não deveriam ser submetidas a julgamento, pois a responsabilidade de empresas não estaria fixada em normas internacionais de modo *específico, universal e obrigatório*, não sendo reconhecida pelo Direito Costumeiro Internacional e, portanto, não podendo ser objeto de ação movida com base no *Alien Tort Statute*¹⁴.

Posteriormente, garantida a *certiorari*, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América concluiu, em 2013, que se aplica uma presunção

¹⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum*. N. 06-4800-cv. N. 06-4876-cv. Decided in September 17, 2010. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/06-4800/06-4800-20rhrhg-20complete-2011-03-27.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

contrária à extraterritorialidade nas demandas propostas com parâmetro no *Alien Tort Statute*, reafirmando a decisão da corte de apelação, porém com fundamentação diversa.

Desse modo, tendo sido a conduta relevante praticada fora dos Estados Unidos da América, ainda que ela tenha repercussão e concirna a este, deve representar um vínculo suficientemente forte para afastar a presunção negativa, o que não se caracteriza pela simples presença da empresa¹⁵.

A presunção contra a extraterritorialidade se aplica a demandas sob o ATS e nada no estatuto refuta essa presunção.

(...) Ele permite que as cortes federais “reconheçam demandas privadas [em um número modesto de violações de Direito Internacional] nos termos da common law federal” *Sosa v. Alvarez-Machain*, 542 U. S. 692, 732. Ao sustentar que uma demanda sob o ATS não atinge conduta ocorrida em território de soberania estrangeira, os réus se pautam na presunção contrária a aplicação extraterritorial, que estipula que “[quando] um estatuto não dá indicação clara da sua aplicação extraterritorial, ele não a possui”, *Morrison v. National Australia Bank Ltd.*, 561 U. S. A presunção “serve para proteger contra conflitos não intencionais entre nossas leis e aquelas de outras nações, o que poderia resultar em discórdia internacional.” *EEOC v. Arabian American Oil Co.*, 499 U. S. 244, 248.

(...) A presunção não é refutada pelo texto, pela história ou pelo propósito do ATS. Nada no texto do ATS evidencia uma clara indicação de alcance extraterritorial. Violações do Direito Costumeiro Internacional que afetam estrangeiros podem ocorrer tanto dentro como fora dos Estados Unidos da

¹⁵ Na opinião da corte, em voto elaborado pelo juiz Roberts: “Sobre esses fatos, toda a conduta relevante ocorreu fora dos Estados Unidos da América. E mesmo quando as demandas atingem e dizem respeito ao território dos Estados Unidos da América, elas devem fazê-lo com suficiente força para deslocar a presunção contra a aplicação extraterritorial. (...) Empresas estão com frequência presente em muitos países e se iria muito longe ao dizer que a mera presença da empresa é suficiente. Se o Congresso fosse determinar o contrário, seria necessário um estatuto mais específico que o ATS” (Tradução do original: “On these facts, all the relevant conduct took place outside the United States. And even where the claims touch and concern the territory of the United States, they must do so with sufficient force to displace the presumption against extraterritorial application. [...] Corporations are often present in many countries, and it would reach too far to say that mere corporate presence suffices. If Congress were to determine otherwise, a statute more specific than the ATS would be required”). ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum*. N. 10-1491. Decided in April 17, 2013. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/12pdf/10-1491_l6gn.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

América. E termos genéricos, como “qualquer” na frase “qualquer ação civil”, não refutam a presunção contra a extraterritorialidade.

(...) Finalmente, não há indicação de que o ATS tenha sido aprovado para tornar os Estados Unidos da América um foro particularmente acolhedor para o cumprimento de normas internacionais¹⁶.

Como a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no caso *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum*, teve um conteúdo diverso dos termos da expedida pela corte de apelação, que explicitamente impossibilitava a responsabilização de empresas nos termos do *Alien Tort Statute*, esta questão permaneceu sob discussão.

No recente *Jesner v. Arab Bank, PLC*, a matéria teve oportunidade de ser novamente discutida. Vítimas estrangeiras ingressaram com múltiplas ações judiciais nos Estados Unidos da América, entre os anos de 2004 e 2010, requerendo a reparação por danos sofridos em atentados terroristas praticados em Israel, na Cisjordânia e na Faixa de Gaza, no íterim de janeiro de 1995 e julho de 2005.

Acusava-se o *Arab Bank*, com central na Jordânia e atividade em diversos países, de ter permitido e facilitado a transferência de recursos a grupos terroristas do Oriente Médio (Hamas, Jihad Islâmica Palestina, Brigadas dos Mártires de Al-Aqsa e Frente Popular para a Libertação da

¹⁶ “The presumption against extraterritoriality applies to claims under the ATS, and nothing in the statute rebuts that presumption. (...) It permits federal courts to ‘recognize private claims [for a modest number of international law violations] under federal common law.’ *Sosa v. Alvarez-Machain*, 542 U. S. 692, 732. In contending that a claim under the ATS does not reach conduct occurring in a foreign sovereign’s territory, respondents rely on the presumption against extraterritorial application, which provides that ‘[w]hen a statute gives no clear indication of an extraterritorial application, it has none,’ *Morrison v. National Australia Bank Ltd.*, 561 U. S. The presumption ‘serves to protect against unintended clashes between our laws and those of other nations which could result in international discord.’ *EEOC v. Arabian American Oil Co.*, 499 U. S. 244, 248. (...) The presumption is not rebutted by the text, history, or purposes of the ATS. Nothing in the ATS’s text evinces a clear indication of extraterritorial reach. Violations of the law of nations affecting aliens can occur either within or outside the United States. And generic terms, like ‘any’ in the phrase ‘any civil action,’ do not rebut the presumption against extraterritoriality. (...) Finally, there is no indication that the ATS was passed to make the United States a uniquely hospitable forum for the enforcement of international norms”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum*. op. cit., 2013.

Palestina), viabilizando a prática reiterada de terrorismo, cujos ilícitos causaram óbitos e lesões.

Os demandantes almejavam provar que funcionários do banco teriam auxiliado os terroristas a efetuarem transações bancárias eletrônicas, a lavarem dinheiro e a manterem contas correntes, inclusive para recolhimento de doações, com chancela do escritório em New York e apoio de uma instituição de caridade com sede no Texas, para financiamento dos atentados e pagamentos a famílias de homens bomba.

Levando em conta o que fora decidido em *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum*, tanto a corte distrital quanto a corte de apelação determinaram que o litígio não deveria ir a julgamento. Além disso, em 2015, a corte de apelação, mesma que havia se manifestado em *Kiobel*, manteve seu entendimento de não admitir demandas com base no *Alien Tort Statute* contra empresas¹⁷.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América confirmou o pronunciamento do juízo a quo, contudo expressou-se de modo mais específico sobre empresas estrangeiras e destacou a importância de se levar em conta os efeitos adversos que tais processos podem causar nas relações internacionais.

A opinião da corte, redigida pelo juiz Kennedy, inicia por afirmar que textualmente a norma manifestada pelo *Alien Tort Statute* não confere elementos para se definir quais causas poderiam embasar uma ação de responsabilização por violações ao Direito Internacional. Também relata decisões anteriores, destacando a necessidade de resguardo da separação de poderes e das relações externas, bem como a presunção negativa de

¹⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Jesner v. Arab Bank*. N. 13-3605. N. 13-3620. N. 13-3635. N. 13-4650. N. 13-4652. Decided in December 8, 2015. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/13-3605/13-3605-2015-12-08.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

extraterritorialidade e o requisito de vínculo suficiente com os Estados Unidos da América:

O ATS é “estritamente jurisdicional” e, por seus próprios termos, não fornece ou delinea a definição de uma causa de ação para violações do Direito Internacional. *Sosa v. Alvarez-Machain*, 542 U. S. 692, 713-714. (...). Em *Sosa*, a Corte afirmou que, em certas circunstâncias restritas, as cortes podem reconhecer uma causa de ação da common law para demandas baseadas no contemporâneo Direito Costumeiro Internacional, (...) mas expressamente sustentou que os litígios pautados no ATS implicam em sérias preocupações quanto à separação de poderes e relações externas (...). A Corte, subsequentemente, decidiu em *Kiobel* que “a presunção contra a extraterritorialidade se aplica às demandas sob o [ATS], (...) e que mesmo os litígios que “atingem e dizem respeito ao território dos Estados Unidos da América ... devem fazê-lo com suficiente força para deslocar” esta presunção¹⁸.

Nos termos do voto do juiz Kennedy, o *Alien Tort Statute* teria sido editado para pacificar relações dos Estados Unidos da América com outros Estados, em situações em que os Estados Unidos da América poderiam vir a ser responsabilizados por violações ao Direito Internacional por estrangeiros. Considerou, portanto, que a demanda proposta em *Jesner v. Arab Bank, PLC*, efetuada por estrangeiros e visando a responsabilizar principalmente estrangeiros por atos cometidos no exterior, além de não se enquadrar na finalidade do *Alien Tort Statute*, desvirtuá-la-ia, acarretando tensão nas relações internacionais:

¹⁸ Tradução do original: “The ATS is ‘strictly jurisdictional’ and does not by its own terms provide or delineate the definition of a cause of action for international-law violations. *Sosa v. Alvarez-Machain*, 542 U. S. 692, 713-714. (...) In *Sosa*, the Court held that in certain narrow circumstances courts may recognize a common-law cause of action for claims based on the present-day law of nations, (...) but it explicitly held that ATS litigation implicates serious separation-of-powers and foreign-relations concerns (...). The Court subsequently held in *Kiobel* that ‘the presumption against extraterritoriality applies to [ATS] claims,’ (...) and that even claims that “touch and concern the territory of the United States . . . must do so with sufficient force to displace” that presumption”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Jesner v. Arab Bank, PLC*. N. 16-499. Decided in April 24, 2018. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-499_1a7d.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

(...) O ATS foi projetado para promover harmonia nas relações internacionais por meio da garantia a demandantes estrangeiros de um remédio para violações de Direito Internacional, quando a ausência de tal remédio pudesse provocar nações estrangeiras a considerar os Estados Unidos da América responsáveis. Entretanto, aqui e em casos similares, o oposto está ocorrendo. Os demandantes são estrangeiros e requerem milhões de dólares em reparação de danos a uma grande instituição financeira jordaniana por lesões sofridas em ataques provocados por terroristas estrangeiros no Oriente Médio. As únicas alegadas conexões aos Estados Unidos da América são as transações CHIPS efetuadas na filial nova-iorquina do Arab Bank e uma tênue alegação sobre uma instituição de caridade no Texas. No mínimo, a conexão relativamente menor entre os ataques terroristas e a alegada conduta nos Estados Unidos da América ilustra o risco de se estender o escopo da responsabilidade prevista no ATS a corporações multinacionais estrangeiras como o Arab Bank.

Por 13 anos, este litígio causou considerável tensão diplomática com a Jordânia, um aliado crucial que considera o litígio uma afronta a sua soberania. E esta não é a primeira vez que um ente soberano estrangeiro levantou objeções aos litígios sob o ATS nesta Corte. Estas são as próprias tensões em relações externas que o Primeiro Congresso procurou evitar.

As cortes também não são adequadas para fazer os requeridos julgamentos políticos relacionados à responsabilidade de empresas estrangeiras. Como a presunção contra a extraterritorialidade, a cautela judicial sob *Sosa* “guarda contra nossas cortes desencadearem ... sérias consequências em política externa e, em vez disso, muito apropriadamente, defere tais decisões aos ramos políticos”. Conseqüentemente, a Corte considera que as empresas estrangeiras não podem ser demandadas em ações movidas com base no ATS.¹⁹

¹⁹ Tradução do original: “The ATS was intended to promote harmony in international relations by ensuring foreign plaintiffs a remedy for international-law violations when the absence of such a remedy might provoke foreign nations to hold the United States accountable. But here, and in similar cases, the opposite is occurring. Petitioners are foreign nationals seeking millions of dollars in damages from a major Jordanian financial institution for injuries suffered in attacks by foreign terrorists in the Middle East. The only alleged connections to the United States are the CHIPS transactions in Arab Bank’s New York branch and a brief allegation about a charity in Texas. At a minimum, the relatively minor connection between the terrorist attacks and the alleged conduct in the United States illustrates the perils of extending the scope of ATS liability to foreign multinational corporations like Arab Bank. For 13 years, this litigation has caused considerable diplomatic tensions with Jordan, a critical ally that considers the litigation an affront to its sovereignty. And this is not the first time that a foreign sovereign has raised objections to ATS litigation in this Court. These are the very foreign-relations tensions the First Congress sought to avoid. Nor are the courts well suited to make the required policy judgments implicated by foreign corporate liability. Like the presumption against extraterritoriality, judicial caution under *Sosa* ‘guards against our courts triggering . . . serious foreign policy

O julgamento na Suprema Corte ensejou um debate importante, observável nos votos vencidos. A juíza Sotomayor questionou o tratamento diferenciado que se conferiria a pessoas físicas e a empresas, e rabateu o argumento de que pessoas jurídicas não poderiam ser responsabilizadas com base no *Alien Tort Statute*, tanto do ponto de vista textual, quanto sob a ótica histórica e teleológica:

A Corte hoje declara que o *Alien Tort Statute* (ATS) (...) categoricamente impede a responsabilidade de empresas estrangeiras. Ao fazê-lo, ela absolve corporações de responsabilidade sob o ATS por comportamentos chocantes à consciência. Eu discordo tanto da conclusão da Corte quanto da sua abordagem analítica. O texto, a história e propósito do ATS, assim como a longa e consistente história da responsabilidade de empresas por danos, confirmam que as demandas por reparação em razão de violações ao Direito Costumeiro Internacional podem ser movidas contra empresas sob o ATS. Nada sobre a forma corporativa em si mesma suscita preocupações em política externa que requerem à Corte, por uma questão de discricção da common-law, imunizar todas as empresas estrangeiras da responsabilidade sob o ATS, independentemente das específicas violações ao Direito Costumeiro Internacional alegadas. (...) Em vez de se perguntar se existe uma norma específica, universal e obrigatória de responsabilidade corporativa nos termos do Direito Internacional, a investigação relevante em resposta à questão aqui apresentada é se há uma razão – nos termos do Direito Internacional ou de nosso Direito interno – para se distinguir entre uma corporação e uma pessoa natural que supostamente tenham violado o Direito Costumeiro Internacional sob o ATS. Como explicado acima, o Direito Internacional não fornece tal razão²⁰.

consequences, and instead defers such decisions, quite appropriately, to the political branches.¹ Accordingly, the Court holds that foreign corporations may not be defendants in suits brought under the ATS“. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Jesner v. Arab Bank, PLC*. N. 16-499. Decided in April 24, 2018. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-499_1a7d.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

²⁰ Tradução do original: “The Court today holds that the Alien Tort Statute (ATS) (...) categorically forecloses foreign corporate liability. In so doing, it absolves corporations from responsibility under the ATS for conscience-shocking behavior. I disagree both with the Court’s conclusion and its analytic approach. The text, history, and purpose of the ATS, as well as the long and consistent history of corporate liability in tort, confirm that tort claims for law-of-nations violations may be brought against corporations under the ATS. Nothing about the corporate form in itself raises

Ademais, a juíza Sotomayor arguiu que a decisão poderia blindar empresas de qualquer responsabilização, mesmo quando se tratassem de fatos chocantes, permitindo-se que a elas sejam garantidos todos os benefícios da personalidade jurídica e de seus direitos fundamentais, sem que delas se exijam responsabilidades mínimas e respeito aos direitos humanos:

(...) Ao proibir categoricamente todos os processos contra empresas estrangeiras sob o ATS, a Corte garante que corporações estrangeiras – entidades capazes de cometerem infrações de acordo com nossa lei doméstica – permaneçam imunes de responsabilidade por abusos a direitos humanos, por mais flagrantes que possam ser.

Corporações podem ser e frequentemente são uma força de inovação e crescimento. Muitas delas contribuem à sociedade e devem ser celebradas, mas o poder único que as corporações detêm pode ser usado tanto para bem quanto para o mal.

(...) Pode haver, e às vezes há, um motivo de lucro para esses tipos de abusos. Embora o mercado não precifique todas as externalidades, o Direito o faz. Nós reconhecemos isso quando permitimos que uma ação civil seja tramitada contra uma empresa de tintas que por longo tempo sabia que seu produto continha chumbo e mesmo assim continuou a vendê-lo a famílias, ou contra uma companhia de petróleo que não se encarregou de checar os requisitos de segurança em um oleoduto que subsequentemente se rompeu. Não há razão para que uma abordagem diferente deva ser obtida no contexto dos direitos humanos.

Imunizar empresas que violam os direitos humanos da responsabilidade sob o ATS prejudica o sistema de responsabilização por violações ao Direito Costumeiro Internacional que o Primeiro Congresso buscou impor. Isso permite

foreign-policy concerns that require the Court, as a matter of common-law discretion, to immunize all foreign corporations from liability under the ATS, regardless of the specific law-of-nations violations alleged. (...) Instead of asking whether there exists a specific, universal, and obligatory norm of corporate liability under international law, the relevant inquiry in response to the question presented here is whether there is any reason— under either international law or our domestic law—to distinguish between a corporation and a natural person who is alleged to have violated the law of nations under the ATS. As explained above, international law provides no such reason”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Jesner v. Arab Bank, PLC*. *op. cit.*, 2018.

que essas entidades tirem proveito dos significantes benefícios que da forma corporativa e desfrutem direitos fundamentais, veja, por exemplo, *Citizens United v. Federal Election Comm'n*, 558 U. S. 310 (2010); *Burwell v. Hobby Lobby Stores, Inc.*, 573 U. S. (2014), se que tenham que assumir responsabilidades fundamentais.²¹

Como a decisão da maioria da Suprema Corte em *Jesner v. Arab Bank, PLC* teve um escopo restrito a empresas estrangeiras, permanece ainda a questão relativa à possibilidade de uma empresa americana ser demandada por estrangeiros em decorrência de descumprimento do Direito Costumeyro Internacional ou de um tratado pactuado pelos norte-americanos nos termos do *Alien Tort Statute*.

De fato, ante os casos apresentados, enquadrar o litígio no plano do conteúdo do Direito Internacional, formulando-se se este englobaria ou não a responsabilização de empresas, não parece o mais adequado. Dever-se-ia distinguir o âmbito de fixação de condutas, como os padrões exigidos de direitos humanos, dos modos de implementação, ou seja, das normas de Direito Penal ou de Direito Civil, já que o Direito Internacional se volta exclusivamente àquele, cabendo a cada Estado individualmente se ocupar destes²².

²¹ Tradução do original: "(...) In categorically barring all suits against foreign corporations under the ATS, the Court ensures that foreign corporations—entities capable of wrongdoing under our domestic law—remain immune from liability for human rights abuses, however egregious they may be. Corporations can be and often are a force for innovation and growth. Many of their contributions to society should be celebrated. But the unique power that corporations wield can be used both for good and for bad. (...) There can be, and sometimes is, a profit motive for these types of abuses. Although the market does not price all externalities, the law does. We recognize as much when we permit a civil suit to proceed against a paint company that long knew its product contained lead yet continued to sell it to families, or against an oil company that failed to undertake the requisite safety checks on a pipeline that subsequently burst. There is no reason why a different approach should obtain in the human rights context. Immunizing corporations that violate human rights from liability under the ATS undermines the system of accountability for law-of-nations violations that the First Congress endeavored to impose. It allows these entities to take advantage of the significant benefits of the corporate form and enjoy fundamental rights, see, e.g., *Citizens United v. Federal Election Comm'n*, 558 U. S. 310 (2010); *Burwell v. Hobby Lobby Stores, Inc.*, 573 U. S. (2014), without having to shoulder attendant fundamental responsibilities". ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Jesner v. Arab Bank, PLC*. *op. cit.*, 2018.

²² WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 366-367. Vide o voto do disidente do juiz Laval em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum*. N. 06-4800-cv. N. 06-4876-cv. Decided in September 17, 2010. Disponível em: <[https://law.justia.com/cases/federal/appellate-](https://law.justia.com/cases/federal/appellate)

No contexto internacional, a cisão entre público e privado, marca do denominado paradigma westfaliano, que ao distinguir tratamentos conferidos a entes soberanos, empresas e pessoas naturais causa uma dissimetria entre direitos e deveres, não parece ser enfrentada com grande destaque²³.

O Direito Internacional Público se ausentou como fonte de responsabilização por violações de direitos humanos cometidas por empresas, ao passo que o Direito Internacional Privado não emergiu para disciplinar o vazio normativo e fixar regras de conduta, frequentemente recorrendo ao *forum non conveniens* ou princípios territoriais²⁴.

Nesse sentido, os casos judiciais também são elucidativos²⁵. Em *In re Union Carbide Corp. Gas Plant Disaster*, centenas de cidadãos indianos e o governo da Índia processaram a *Union Carbide* em razão de milhares de mortes e lesões decorrentes de um dos maiores desastres industriais da história, provocado pelo vazamento do gás tóxico isocianato de metila, ocorrido em 1984 por negligência da subsidiária indiana em Bhopal, Índia. Em 1987, a justiça americana, tanto em sede de corte distrital quanto de corte de apelação, entendeu que as demandas deveriam ser julgadas na Índia, com base no *forum non conveniens*²⁶.

O mesmo argumento, somado ao do *comity*, foi utilizado pelas cortes americanas em sentenças de 1994, 1996, 2002 e 2003, referentes a ações

[courts/ca2/06-4800/06-4800-20hrhg-20complete-2011-03-27.html](https://caselaw.findlaw.com/us-7th-circuit/1573873.html)>. Acesso em: 01 jul 2020; e os argumentos da maioria em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. Boimah Flomo et al. v. Firestone Natural Rubber Co. N. 10-3675. Decided in July 11, 2011. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-7th-circuit/1573873.html>>. Acesso em: 01 jul 2020; e em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. John Doe VIII et al. v. Exxon Mobil Corporation et al. N. 09-7125. Decided in July 8, 2011. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/cadc/09-7125/09-7125-1317431-2011-07-08.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

²³ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 367.

²⁴ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 367.

²⁵ Vide JOSEPH, Sarah. *Corporations and Transnational Human Rights Litigation*. Oxford: Hart, 2004.

²⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *In re Union Carbide Corp Gas Plant Disaster*. 809 F.2d 195. N. 86-7517. N. 86-7589. N. 86-7637. Decided in January 14, 1987. Disponível em: <<https://casetext.com/case/in-re-union-carbide-corp-gas-plant-disaster-2>>. Acesso em: 01 jul 2020.

movidas contra a *Texaco* (*Sequihua v. Texaco, Inc.*²⁷ e *Aguinda v. Texaco, Inc.*²⁸) e contra o *Southern Peru Cooper* (*Torres v. Southern Peru Copper Corp.*²⁹ e *Flores v. Southern Peru Copper Corp.*³⁰), em que estrangeiros requeriam reparação por problemas de saúde decorrentes de contaminação ambiental gerados por subsidiárias no Equador e no Peru.

Concomitantemente, por outro lado, às empresas são preservados os benefícios da personalidade jurídica e, em muitas ocasiões, as garantias das liberdades econômicas ao capital e aos serviços em mercados transnacionais. Assim, acaba-se permitindo que consigam alocar suas atividades em locais com legislação mais favorável a si, com menos regulamentação e custos³¹.

Obviamente, os casos expostos são bastante complexos e envolvem diversas questões que impactam nas relações entre países e em aspectos políticos, econômicos e concorrenciais. Contudo, demonstram a imprescindibilidade do Direito Internacional Privado como um todo atentar para a eficácia dos direitos humanos em âmbito transnacional. Nesse sentido, retratam a tese da necessidade de imposição de deveres públicos a agentes privados.

²⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Sequihua v. Texaco*. 847 F.Supp 61. N. 93-3432. Decided in January 27, 1994. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/847/61/1403195/>>. Acesso em: 01 jul 2020.

²⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Aguinda v. Texaco, Inc.* 303 F.3d 470. N. 01-7556L. N. 01-7758C. Decided in August 16, 2002. Disponível em: <<https://casetext.com/case/aguinda-v-texaco-inc-4>>. Acesso em: 01 jul 2020.

²⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Southern District of Texas, Corpus Christi Division. *Flores v. Southern Peru Copper Corp.* 965 F.Supp 899. N. C-95-495. Decided in January 18, 1996. Disponível em: <<https://casetext.com/case/torres-v-southern-peru-copper-corp>>. Acesso em: 01 jul 2020.

³⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Flores v. Southern Peru Copper Corp.* N. 02-9008. Decided in August 29, 2003. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-2nd-circuit/1036814.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

³¹ WATT, Horatia Muir. *op. cit.*, 2011, p. 367-368.

Considerações finais

O pensamento que perpassa este estudo é o da argumentação de que a análise jurídica em Direito Internacional Privado deve ser situada no mundo, jamais cegando-se, deliberadamente ou não, do seu dever de resguardar o interesse público e promover a eficácia dos direitos humanos, dirigindo-se a enfrentar os problemas globais de modo eficiente, para além da resolução do conflito entre as partes integrantes da relação jurídica transfronteiriça do caso concreto.

A postura do estudioso do Direito Internacional Privado, do órgão jurisdicional e de todos os atores envolvidos nos litígios e políticas públicas deve ser combativa, criativa e corajosa para que alcancem respostas justas aos problemas contemporâneos.

Tal perspectiva implica em se delinear uma instrumentalização de governança global por meio do Direito Internacional Privado. Entende-se que o apartamento entre este e o Direito Internacional Público impede a efetiva resolução de diversos problemas globais, como o abuso da posição econômica privilegiada de alguns particulares e também questões que demandam uma ação conjunta em diversas frentes para serem atenuadas, a exemplo do aquecimento global.

Por este motivo, associou-se uma dimensão axiológica a uma dimensão teleológica na presente proposta. A dimensão axiológica decorre da compreensão de que o Direito Internacional Privado deve agregar técnicas ao método conflitual capazes romper a propalada neutralidade metodológica, por meio da inserção de valores.

Destaca-se que os valores a serem expressos pelo Direito Internacional Privado foram realçados sob o prisma do Estado, em que se aspira à

preservação da atividade estatal como garantidora do interesse público, e sob o prisma da pessoa, que orienta a eficácia dos direitos humanos nas relações jurídicas interprivados.

A dimensão teleológica partiu da observação de que ao Direito Internacional Privado em geral deve ser atribuída a consecução de uma finalidade, que leve em conta os interesses das partes envolvidas na relação jurídica que apresenta elemento de estraneidade, mas, para além destes, também os interesses da coletividade.

Deste modo, a dimensão teleológica justifica a formulação de uma função social do Direito Internacional Privado, constituída por vetores imbuídos da dimensão axiológica, como a promoção da igualdade, a racionalização da interação social e incumbências de segurança e eficiência econômica.

Os casos apresentados evidenciam a necessidade destas novas perspectivas axio-teleológicas, demonstrando como, em âmbito global, diversas situações de agressões a direitos, muitas delas graves violações de direitos humanos, não são reparadas pelo Direito Internacional e, conseqüentemente, implicam em um estímulo à práticas nocivas.

Assevera-se que, nestas circunstâncias, há uma leniência do Direito Internacional, Público e Privado, em impedir que agentes privados se utilizem de subterfúgios decorrentes da descentralização da ordem jurídica global e dos limites da soberania e da territorialidade, para se beneficiar com a aplicação de normas jurídicas mais favoráveis ou com a evasão de responsabilização, em detrimento do interesse social, sem a correspondente repressão ou imposição de deveres jurídicos.

Não se trata pura e simplesmente de um juízo censurador das decisões expostas nos casos concretos, emitadas por cortes locais. O poder jurisdicional local em grande medida se encarrega de atribuir eficácia ao Direito local, o que significa no mínimo aplicar as normas locais de Direito

Internacional Privado, quando outra legislação for designada pelo método conflitual. Ademais, na maioria dos litígios expostos, a própria *lex fori* incidu e às cortes locais não se incumbe proclamarem a condição de juízo universal, competente para dirimir qualquer lide, que envolva qualquer pessoa e acontecimentos ocorridos em qualquer lugar.

O exposto demonstra, na verdade, a imprescindibilidade da elaboração de novas técnicas dogmáticas e normativas ao Direito Internacional, visando a supressão de lacunas de poder no âmbito global e maior eficácia, dirigidas por perspectivas que agregem novos elementos valorativos e finalidades.

Trata-se de um compromisso a ser imposto tanto à política internacional, quanto à doutrina jurídica, pois são capazes de elucubram instrumentos que garantam decisões uniformes e efetivas ao redor do globo, a serem utilizados pelas cortes locais, ou mesmo de iniciarem discussões relativas à criação de novas instituições internacionais ou remodelação das já existentes, detentoras de poder jurisdicional.

Referências

- ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.
- ALVAREZ, José E. *The Public International Law Regime Governing International Investment*. The Hague: Hague Academy of International Law, 2011.
- ALVIK, Ivar. *Contracting with Sovereignty: State Contracts and International Arbitration*. Oxford: Hart, 2011.
- ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Aguinda Salazar, Maria c/ Chevron Corporation. A. 253. XLIX. A. 238. XLIX. Decidido en quatro de junio de 2013. Disponível em: <<https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw1486.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.
- AUSTRÁLIA. New South Wales Supreme Court. FG Hemisphere Associates LLC v. Democratic Republic of Congo. N. 2009/298610. Decided in November 1, 2010. Disponível em: <https://arbitrationlaw.com/sites/default/files/free_pdfs/fg_hemisphere_associates_llc_v_democratic_republic_of_congo_2010_nswsc_1394.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.
- BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max (Ed.). *Law and Social Theory*. 2. ed. Oxford: Hart, 2013.
- BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados. 1965. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-resolucao-de-diferendos-relativos-investimentos-entre-estados-e-naciona-o>>. Acesso em: 01 jul 2020.
- BANCO MUNDIAL. World Bank Helps Liberia Slash Debt. Press Release from April 16, 2009. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/news/feature/2009/04/16/world-bank-helps-liberia-slash-debt>>. Acesso em: 01 jul 2020.

- BANU, Roxana. *Nineteenth-Century Perspectives on Private International Law*. Oxford: Oxford University, 2018.
- BASEDOW, Jürgen. The Gradual Emergence of European Private Law. *Ankara Law Review*, v. 1, n. 1, 2004.
- BENITEKAS, Ilias; LUMINA, Cephas (Eds.). *Sovereign Debt and Human Rights*. Oxford: Oxford University, 2019.
- BERNSTORFF, Jochen von. Procedures of Decision-Making and the Role of Law in International Organizations. *German Law Journal*, v. 9, n. 11, 2008.
- BESSON, Samantha. Whose Constitution(s)? International Law, Constitutionalism, and Democracy. In: DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. (Eds.). *Ruling the World? Constitutionalism, International Law and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University, 2009.
- BIRCH, Nicholas J.; SABAHI, Borzu; LAIRD, Ian. International Investment Law Regime and the Rule of Law as a Pre-Condition for International Development. In: WEILER, Todd; BAETENS, Freva (Eds.) *New Directions in International Economic Law*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2011.
- BLACK, Julia. Constructing and Contesting Legitimacy and Accountability in Polycentric Regulatory Regimes. *Regulation & Governance*, n. 2, 2008.
- BOGDANDY, Armin von; DANN, Philipp; GOLDMANN, Matthias. Developing the Publicness of Public International Law: Towards a Legal Framework for Global Governance Activities. *German Law Journal*, v. 9, n. 11, 2008.
- BRASIL. Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945. Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Anexo). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 01 jul 2020.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1077065. Relator Min. Humberto Martins. Julgado em 29 de novembro de 2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801647288&dt_publicacao=16/09/2009>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RO 26 (2003/0049144-3). Relator Min. Vasco della Giustina. Julgado em 20 de maio de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300491443&dt_publicacao=07/06/2010>. Acesso em: 01 jul 2020.

CANADA. Court of Appel for Ontario. Yaiguaje et al. v. Chevron. Decided in May 23, 2018. Disponível em: <<https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw1486.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

CARBALLO PIÑEIRO, Laura; KRAMER, Xandra. The Role of Private International Law in Contemporary Society: Global Governance as a Challenge. *Erasmus Law Review*, v. 7, n. 3, 2014.

CUTLER, A. Claire. *Private Power and Global Authority: Transnational Merchant Law in the Global Political Economy*. Cambridge: Cambridge University, 2003.

CZAPLIŃSKI, Władysław; KLECZKOWSKA, Agata (Eds.). *Unrecognized Subjects of International Law*. Warsaw: Scholar Publishing House, 2019.

DANIELSEN, Dan. How Corporations Govern: Taking Corporate Power Seriously in Transnational Regulation and Governance. *Harvard International Law Journal*, v. 46, n. 2, 2005.

DODGE, William S. Breaking the Public Law Taboo. *Harvard International Law Journal*, v. 43, n. 1, 2002.

DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. A Functional Approach to International Constitutionalization. In: DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. (Eds.). *Ruling the World? Constitutionalism, International Law and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University, 2009.

DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. (Eds.). *Ruling the World? Constitutionalism, International Law and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University, 2009.

DUQUE, Marcelo Schenk. Fundamentação em torno da Chamada Drittwirkung dos Direito Fundamentais. In: GRUNDMANN, Stefan; MENDES, Gilmar; MARQUES, Claudia Lima; BALDUS, Christian; MALHEIROS, Manuel (Orgs.). *Direito Privado, Constituição e Fronteiras*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ESPLUGUES MOTA, Carlos. A More Targeted Approach to Foreign Direct Investment: The Establishment of Screening Systems on National Security Grounds. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 2, 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Foreign Sovereign Immunities Act of 1976. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20150627110441/http://usun.state.gov/documents/organization/218088.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. Supreme Court of the United States. *Jesner v. Arab Bank*. N. 16-499. Decided in April 24, 2018. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-499_1a7d.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. Supreme Court of the United States. *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum*. N. 10-1491. Decided in April 17, 2013. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/12pdf/10-1491_l6gn.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. Supreme Court of the United States. *Republic of Argentina v. NML Capital, Ltd*. N. 12-842. Decided in June 16, 2014. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/13pdf/12-842_5hdk.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. Supreme Court of the United States. *Republic of Argentina v. Weltover, Inc*. N. 91-763. Decided in June 12, 1992. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/504/607/case.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. *FG Hemisphere Associates, LLC. v. Democratic Republic of Congo*. N. 10-7040. N. 10-7046. Decided

in March 15, 2011. Disponível em: <<https://casetext.com/case/fg-hemi-v-democratic-rep-of-congo>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. John Doe VIII et al. v. Exxon Mobil Corporation et al. N. 09-7125. Decided in July 8, 2011. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/cadc/09-7125/09-7125-1317431-2011-07-08.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Eleventh Circuit. Sinaltrainal v. Coca Cola. 578 F.3d 1252. N. 06-15851. Decided in August 11, 2009. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20110613100552/http://www.ca11.uscourts.gov/opinions/ops/200615851.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Fifth Circuit. FG Hemisphere Associates LLC v. République du Congo. N. 04-20965. N. 05-20042. Decided in July 10, 2006. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-5th-circuit/1339262.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. Bowoto v. Chevron Corporation. N. 09-15641. Decided in September 10, 2010. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-9th-circuit/1537748.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. Doe v. Unocal. 395 F.3d 932. N. 00-56603. N. 00-57197. N. 00-56628. N. 00-57195. Decided in September 18, 2002. Disponível em: <<https://openjurist.org/395/f3d/932>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. Sarei v. Rio Tinto, PLC. 456 F.3d 1069. N. 02-56256. N. 02-56390. Decided in August 7, 2006. Disponível em: <<https://casetext.com/case/sarei-v-rio-tinto-plc-3>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. Sarei v. Rio Tinto, PLC. 671 F.3d 736. N. 02-56256. N. 02-56390. N. 09-56381. Decided in October 25, 2006.

Disponível em: <<https://www.leagle.com/decision/infco20111025150>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Aguinda v. Texaco, Inc.* 303 F.3d 470. N. 01-7556L. N. 01-7758C. Decided in August 16, 2002. Disponível em: <<https://casetext.com/case/aguinda-v-texaco-inc-4>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Boimah Flomo et al. v. Firestone Natural Rubber Co.* N. 10-3675. Decided in July 11, 2011. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-7th-circuit/1573873.html>>. Acesso em: 01 jul 2020

_____. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Flores v. Southern Peru Copper Corp.* N. 02-9008. Decided in August 29, 2003. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-2nd-circuit/1036814.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *In re Union Carbide Corp Gas Plant Disaster.* 809 F.2d 195. N. 86-7517. N. 86-7589. N. 86-7637. Decided in January 14, 1987. Disponível em: <<https://casetext.com/case/in-re-union-carbide-corp-gas-plant-disaster-2>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Jesner v. Arab Bank.* N. 13-3605. N. 13-3620. N. 13-3635. N. 13-4650. N. 13-4652. Decided in December 8, 2015. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/13-3605/13-3605-2015-12-08.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum.* N. 06-4800-cv. N. 06-4876-cv. Decided in September 17, 2010. Disponível em: <<https://www.eui.eu/Projects/CentreForJudicialCooperation/Documents/2012-05-25-26/201009USCourtOfAppeal2ndCircuitKiobelvRoyalDutchPetroleum.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *NML Capital, Ltd. v. Republic of Argentina.* N. 12-105(L) et al. Decided in August 23, 2013. Disponível em:

<<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/12-105/12-105-2013-08-23.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Second Circuit. Presbyterian Church of Sudan v. Talisman Energy, Inc. N. 07-0016-cv. Decided in October 2, 2009. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-2nd-circuit/1499003.html>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States Court of Appeals for the Second Circuit. Sequihua v. Texaco. 847 F.Supp 61. N. 93-3432. Decided in January 27, 1994. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/847/61/1403195/>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States District Court for the District of Columbia. FG Hemisphere Associates, LLC v. Democratic Republic of Congo. N. 03-1314 (RJL). N. 03-1315 (RJL). Decided in March 19, 2009. Disponível em: <<https://www.leagle.com/decision/2009604603afsupp2d11604>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States District Court for the Northern District of California, Oakland Division. Wang Xiaoning v. Yahoo! N. Co7-02151 CW. Second Amended Complaint, submitted July 30, 2007. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20110408061713/http://www.humanrightsusa.org/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=68&Itemid=80>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States District Court for the Southern District of Florida, Miami Division. Kpadeh v. Emmanuel. 291 F.R.D. 687. N. 09-20050-CIV. Decided in August 25, 2009. Disponível em: <<https://cite.case.law/frd/261/687/>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States District Court for the Southern District of New York. Chevron Corp. v. Donziger. N. 11 Civ. 0691(LAK). Decided in March 7, 2011. Disponível em: <<https://www.leagle.com/decision/infdc020110308b28>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States District Court for the Southern District of New York. Kensington International, Ltd. v. Republic of Congo. N. 03 Civ. 4578(LAP). Decided in March 29,

2007. Disponível em: <<https://casetext.com/case/kensington-international-limited-v-republic-of-congo>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United States District Court for the Southern District of Texas, Corpus Christi Division. Flores v. Southern Peru Copper Corp. 965 F.Supp 899. N. C-95-495. Decided in January 18, 1996. Disponível em: <<https://casetext.com/case/torres-v-southern-peru-copper-corp>>. Acesso em: 01 jul 2020.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: Uma Análise Crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FERNANDES, Camila Vicenci. *Imunidade de Jurisdição do Estado Estrangeiro: Novos Desafios em Relação às Violações de Direitos Humanos*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

FINKE, Jasper. Sovereign Immunity: Rule, Comity or Something Else? *The European Journal of International Law*, v. 21, n. 4, 2011.

FISHER-MUSE, John. Starving the Vultures: *NML Capital v. Republic of Argentina* and Solutions to the Problem of Distressed-Debt Funds. *California Law Review*, v. 102, n. 6, 2014.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GEHNE, Katja; BRILLO, Romulo. Stabilization Clauses in International Investment Law: Beyond Balancing and Fair and Equitable Treatment. In: TIETJE, Christian; KRAFT, Gerhard; KUMPAN, Christoph (Hrsg.). *Beiträge zum Transnationalen Wirtschaftsrecht*. Heft 143. Halle: Martin Luther Universität Halle-Wittenberg, 2017.

GIOVANETTI, Giacomo. *Degli Statuti Novaresi*. Torino: Chirio e Mina, 1830.

GROSSI, Paolo. *L'Europa del Diritto*. Bari: Laterza, 2007.

_____. *O Direito Entre Poder e Ordenamento*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GRUNDMANN, Stefan; MENDES, Gilmar; MARQUES, Claudia Lima; BALDUS, Christian; MALHEIROS, Manuel (Orgs.). *Direito Privado, Constituição e Fronteiras*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HATZIMIHAÏL, Nikitas E. On Mapping the Conceptual Battlefield of Private International Law. *Hague Yearbook of International Law*, v. 13, 2000.

HESPANHA, António Manuel. *Pluralismo Jurídico e Direito Democrático*. São Paulo: Annablume, 2013.

HOFFMANN, Bernd von; THORN, Karsten. *Internationales Privatrecht*. 9. Auflage. München: C. H. Beck, 2007.

HONG KONG. Court of Final Appeal of the Jong Kong Special Administrative Region. Final Appeal Nos. 5, 6, & 7 of 2010 (Civil). Decided in June 8, 2011. Disponível em: <http://arbitrationlaw.com/files/free_pdfs/congo_et_al_v_fg_hemisphere_associates_llc_facv_no_5-7_of_2010.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

HOPKINS, A. G. The History of Globalization – and the Globalization of History? In: HOPKINS, A. G. (Ed.). *Globalization in World History*. London: Pimlico, 2002.

HOPKINS, A. G. (Ed.). *Globalization in World History*. London: Pimlico, 2002.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Asylum (Haya de la Torre). Colombia v. Peru. Judgment of November 20, 1950. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/7/judgments>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited. Belgium v. Spain. Second Phase. Judgment of February 5, 1970. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/50/judgments>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. Nottebohm Case. (Lichtenstein v. Guatemala. Second Phase. Judgment of April 6 1955. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/18/judgments>>. Acesso em: 01 jul 2020.

JAEGER JUNIOR, Augusto. Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: Recentes Intercorrências no Caminho de um Regulamento Roma Zero. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: Estudos sobre uma Futura Codificação da Parte Geral do Direito Internacional Privado no Nível da União Europeia através de um chamado Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: RJR, 2016.

_____. *Europeização do Direito Internacional Privado: Caráter Universal da Lei Aplicável e Outros Contrastes com o Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. Perspectivas de uma Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: Um Regulamento Roma Zero. In: MENEZES, Wagner; ANUNCIAÇÃO, Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes (Orgs.). *Direito Internacional em Expansão*. v. 3. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: Estudos sobre uma Futura Codificação da Parte Geral do Direito Internacional Privado no Nível da União Europeia através de um chamado Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: RJR, 2016.

JAYME, Erik. *Internationales Privatrecht und Völkerrecht*. Heidelberg: C. F. Müller, 2003.

_____. JAYME Erik. Völkerrecht und Internationales Privatrecht: Eine entwicklungsgeschichtliche Betrachtung. In: LEIBLE, Stefan; RUFFERT, Matthias (Hrsg.). *Völkerrecht und IPR*. Jena: Jenaer Wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, 2006.

JOERGES, Christian. The Challenges of Europeanization in the Realm of Private Law: A Plea for a new Legal Discipline. *Duke Journal of Comparative & International Law*, v. 14, 2004.

JOSEPH, Sarah. *Corporations and Transnational Human Rights Litigation*. Oxford: Hart, 2004.

JUENGER, Friedrich K. General Course on Private International Law. *Recueil des Cours*, Tome 193, n. 4, 1986.

KALMO, Hent; SKINNER, Quentin (Eds.). *Sovereignty in Fragments: The Past, Present and Future of a Contested Concept*. Cambridge: Cambridge University, 2010.

KAREN, Alter. Tipping the Balance: International Courts and the Construction of International and Domestic Politics. *Cambridge Yearbook of European Legal Studies*, v. 13, 2011.

KENNEDY, Duncan. Three Globalizations of Law and Legal Thought: 1850-2000. In: TRUBEK, David M.; SANTOS, Alvaro (Eds.). *The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal*. Cambridge: Cambridge University, 2006.

KIESTRA, Louwrens R. *The Impact of the European Convention on Human Rights on Private International Law*. The Hague: T. M. C. Asser, 2014.

KOHEN, Marcelo; BENTOLILA, Dolores (Eds.). *Melanges en l'Honneur du Professeur Jean-Michel Jacquet*. Paris: Lexis Nexis, 2013.

KOSKENNIEMI, Martti. *The Politics of International Law*. Oxford: Hart, 2011.

KROPHOLLER, Jan. *Internationales Privatrecht*. 6. Auflage. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006.

KUMM, Mattias. The Cosmopolitan Turn in Constitutionalism: On the Relationship between Constitutionalism in and beyond the State. In: DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. (Eds.). *Ruling the World? Constitutionalism, International Law and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University, 2009.

LEIBLE, Stefan; RUFFERT, Matthias (Hrsg.). *Völkerrecht und IPR*. Jena: Jenaer Wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, 2006.

- LEMAIRE, Sophie. La Mystérieuse ‘Umbrella Clause’ (Interrogations sur l’Impact de la Clause de Respect des Engagements sur l’Arbitrage en Matière d’Investissements. *Revue de l’Arbitrage*, n. 3, 2009.
- LENGAUER, Alina-Maria. *Drittwirkung von Grundfreiheiten*. Wien: Springer, 2011.
- LIAKOPOULOS, Dimitris. Interactions Between European Court of Human Rights and Private International Law of European Union. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, v. 10, n. 1, 2018.
- LIMA, Rui Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- LIPPING, Jüri. Sovereignty beyond the State. In: KALMO, Hent; SKINNER, Quentin (Eds.). *Sovereignty in Fragments: The Past, Present and Future of a Contested Concept*. Cambridge: Cambridge University, 2010.
- LUMINA, Cephias. Curbing ‘Vulture Fund’ Litigation. In: BENTEKAS, Ilias; LUMINA, Cephias (Eds.). *Sovereign Debt and Human Rights*. Oxford: Oxford University, 2019.
- MANZO, Alejandro Gabriel. Enforceability of Judgments Against Sovereign States: Critical Analysis of the NML vs. Argentina Injunction. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, 2018.
- MAY, Christopher. Who’s in Charge? Corporations as Institutions of Global Governance. *Palgrave Communications*, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/palcomms201542>>. Acesso em: 01 jul 2020.
- MAYER, Pierre. La Neutralisation du Pouvoir Normatif de l’Etat en Matière de Contrats d’Etat. *Journal du Droit International*, n. 1, 1986.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- MEEUSEN, Johan. Instrumentalisation of Private International Law in the European Union: Towards a European Conflicts Revolution? *European Journal of Migration and Law*, n. 9, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENEZES, Wagner; ANUNCIAÇÃO, Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes (Orgs.). *Direito Internacional em Expansão*. v. 3. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

MICHAELS, Ralf. Globalisation and Law: Law beyond the State. In: BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max (Ed.). *Law and Social Theory*. 2. ed. Oxford: Hart, 2013.

_____. Public and Private International Law: German Views on Global Issues. *Journal of Private International Law*, v. 4, n. 1, 2008.

MILANO, Enrico. Recognition (and Non-Recognition) of Non-State Actors. In: CZAPLIŃSKI, Władysław; KLECZKOWSKA, Agata (Eds.). *Unrecognized Subjects of International Law*. Warsaw: Scholar Publishing House, 2019.

MILKER, John. *The Political Power of Global Corporations*. Cambridge: Polity, 2018.

MONTIEL ALVAREZ, Alejandro; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; FELONIUK, Wagner Silveira (Orgs.). *Perspectivas do Discurso Jurídico: Argumentação, Hermenêutica e Cultura*. Porto Alegre: DM, 2015.

MOROSINI, Fabio; BADIN, Michelle Rattón Sanchez (Eds.). *Reconceptualizing International Investment Law from the Global South*. Oxford: Oxford University, 2019.

MORTIMORE, Michael. *International Arbitration Based on Investor-State Dispute Settlement Clauses in International Investment Agreements: Challenges for Latin America and the Caribbean*. Santiago: United Nations, 2010.

NEIDHARDT, Alberto Horst. *The Transformation of European Private International Law: A Genealogy of the Family Anomaly*. Thesis (Doctor of Laws) – Department of Law, European University Institute, Florence, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Court of Justice. The Argentine Republic seeks to institute proceedings against the United States of America before the International Court of Justice. It requests US to accept the Court's jurisdiction. Press release from August 7, 2014. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/press-releases/4/18354.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. Human Rights Council. Draft Progress Report on the Activities of Vulture Funds and the Impact on Human Rights. A/HRC/AC/16/CRP.1. February 15, 2016. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/AdvisoryCommittee/Pages/VultureFunds.aspx>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. Human Rights Council. Report of Human Rights Council Advisory Committee in the Activities of Vulture Funds and the Impact on Human Rights. A/HRC/33/54. July 20, 2016. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/AdvisoryCommittee/Pages/VultureFunds.aspx>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. United Nations Development Reports. Human Development Index. 2018. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/COD>>. Acesso em: 01 jul 2020.

ORREGO VICUÑA, Francisco. Individuals and Non-State Entities before International Courts and Tribunals. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 5, 2001.

PAUL, Joel R. The Isolation of Private International Law. *Wisconsin International Law Journal*, v. 7, n. 1, 1988.

_____. The Transformation of International Comity. *Law and Contemporary Problems*, v. 71, n. 3, 2008.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. Chevron Corporation and Texaco Petroleum Company v. The Republic of Ecuador. N. 2009-23. Claimants' Notice of Arbitration. September 23, 2009. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0155_0.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. Chevron Corporation and Texaco Petroleum Company v. The Republic of Ecuador. N. 2009-23. Order for Interim Measures. February 9, 2011. Disponível em: <<https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0167.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. Chevron Corporation and Texaco Petroleum Company v. The Republic of Ecuador. N. 2009-23. Second Partial Award on Track II. August 30, 2018. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0155_0.pdf>. Acesso em: 01 jul 2020.

REIMANN, Mathias. Comparative Law and Private International Law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Eds.). *The Oxford Handbook of Comparative Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University, 2019.

REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Eds.). *The Oxford Handbook of Comparative Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University, 2019.

REINO UNIDO. England and Wales High Court (Commercial Court). Donegal International Ltd. v. Zambia & Anor. EWHC 197 (Comm) [2007]. Decided in February 15, 2007. Disponível em: <<https://www.casemine.com/judgement/uk/5a8ff7d760d03e7f57eb26a9>>. Acesso em: 01 jul 2020.

_____. Privy Council Appeal. La Générale des Carrières et des Mines v. F. G. Hemisphere Associates, LLC. UKPC 27. N. 0061 of 2011. Decided in July 17, 2012. Disponível em: <<https://www.jcpc.uk/cases/docs/jcpc-2011-0061-judgment.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2020.

RÖBEN, Volker. The Enforcement Authority of International Institutions. *German Law Journal*, v. 9, n. 11, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SAUVANT, Karl P. Foreign Direct Investment for Development: The United Nations Code of Conduct and the Search for Balance in International Investment Rules. In:

- WEILER, Todd; BAETENS, Freva (Eds.) *New Directions in International Economic Law*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2011.
- SCHULTZ, Thomas. Postulats de Justice em Droit Transnational et Raisonnements de Droit International Privé. Premier Balisage d'um Champ d'Etude. In: KOHEN, Marcelo; BENTOLILA, Dolores (Eds.). *Melanges en l'Honneur du Professeur Jean-Michel Jacquet*. Paris: Lexis Nexis, 2013.
- SCHUMACHER, Julian; TREBESCH, Christoph; ENDERLEIN, Henrik. Sovereign Defaults in Court. *European Central Bank Working Paper Series*, n. 2135, February 2018. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/scpwps/ecb.wp2135.en.pdf?afa9da3641f789eb6395b49f3e1850b9>>. Acesso em: 01 jul 2020.
- SILVA, Alexandre Pereira da; Pereira, Mariana Yante Barrêto. “Fundos Abutres” vs. Estados Nacionais: Soberania e Atuação do Tribunal Internacional do Direito do Mar a partir do Caso da Fragata *Libertad*. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 21, 2013.
- SONTAG, Kenny. Nótulas sobre o Arquétipo Jurídico Alemão da Escola Histórica do Direito: Codificação, Cultura e Ciência do Direito. In: MONTIEL ALVAREZ, Alejandro; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; FELONIUK, Wagner Silveira (Orgs.). *Perspectivas do Discurso Jurídico: Argumentação, Hermenêutica e Cultura*. Porto Alegre: DM, 2015^a.
- SORNARAJAH, M. *The International Law on Foreign Investment*. Cambridge: Cambridge University, 2017.
- THE HAGUE INSTITUTE FOR GLOBAL JUSTICE; STIMSON CENTER. Report of the Commission on Global Security, Justice & Governance. *Confronting the Crisis of Global Governance*. June, 2015.
- TIETJE, Christian; KRAFT, Gerhard; KUMPAN, Christoph (Hrsg.). *Beiträge zum Transnationalen Wirtschaftsrecht*. Heft 143. Halle: Martin Luther Universität Halle-Wittenberg, 2017.

TITI, Catharine. Les Caluses de Stabilisation dans les Contrats d'Investissement: Une Entrave au Pouvoir Normatif de l'État d'Accueil? *Journal du Droit International*, n. 2, 2014.

TRUBEK, David M.; SANTOS, Alvaro (Eds.). *The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal*. Cambridge: Cambridge University, 2006.

VAN DEN EECKHOUT, Veerle. Promoting Human Rights within the Union: The Role of European Private International Law. *European Law Journal*, v. 14, n. 1, 2008.

VON SAVIGNY, Friedrich Carl. *A Treatise of the Conflict of Laws and the Limits of Their Operation in Respect of Place and Time*. Translated with notes by William Guthrie. Edimburgh: T. & T. Clark, 1869.

_____. *Sistema do Direito Romano Atual*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.

_____. *System des heutigen Römischen Rechts*. Band VIII. Berlin: Veit, 1849.

WAI, Robert. Transnational Liftoff and Judicial Touchdown: The Regulatory Function of Private International Law in an Era of Globalization. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 40, 2002.

WALKER, Neil. Beyond Boundary Disputes and Basic Grids: Mapping the Global Disorder of Normative Orders. *International Journal of Constitutional Law*, v. 6, issue 3-4, 2008.

WATT, Horatia Muir. Private International Law beyond the Schism. *Transnational Legal Theory*, v. 2, issue 3, 2011.

_____. The Relevance of Private International Law to the Global Governance Debate. In: WATT, Horatia Muir; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego (Eds.). *Private International Law and Global Governance*. Oxford: Oxford University, 2014.

WATT, Horatia Muir; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego (Eds.). *Private International Law and Global Governance*. Oxford: Oxford University, 2014.

WEILER, Todd; BAETENS, Freva (Eds.) *New Directions in International Economic Law*.
Leiden: Martinus Nijhoff, 2011.

WET, Erika de. Holding International Institutions Accountable: The Complementary Role
of Non-Judicial Oversight Mechanisms and Judicial Review. *German Law Journal*, v.
9, n. 11, 2008.

WHYTOCK, Christopher A. Conflict of Laws, Global Governance, and Transnational Legal
Order. *UC Irvine Journal of International, Transnational, and Comparative Law*, v. 1,
2016.

_____. Domestic Courts and Global Governance. *Tulane Law Review*, v. 84, n. 67, 2009.

_____. Faith and Scepticism in Private International Law: Trust, Governance, Politics, and
Foreign Judgments. *Erasmus Law Review*, issue 3, 2014.

_____. Myth of Mess? International Choice of Law in Action. *New York Law Review*, v.
84, 2009.

WORSTER, William Thomas. Relative International Legal Personality of Non-State Actors.
Brooklyn Journal of International Law, v. 42, issue 1, 2016.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org